



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2014**

**Prazo: 30 de junho de 2014**

**Objeto:** Minuta de Instrução sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

**1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) que regulará a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento, substituindo a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

A Minuta tem por objetivo modernizar as regras aplicáveis aos fundos de investimento em diversos aspectos, em especial: (i) a valorização dos meios eletrônicos de comunicação; (ii) a racionalização do volume e forma de divulgação de informações; (iii) a maior transparência no que se refere à política de distribuição; (iv) a vedação ao recebimento de remuneração que prejudique a independência na gestão do fundo; (v) o aprimoramento da regulação no que se refere à taxa de performance; e (vi) a flexibilização dos limites de aplicação em determinados ativos financeiros, sobretudo no exterior.

A Minuta também incorpora questões esclarecidas por meio de Ofícios-Circulares da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, entendimentos manifestados pelo Colegiado, matérias tratadas em julgamentos de processos administrativos sancionadores, e outros aprimoramentos.

O conceito de investidor qualificado também passará por mudanças, com o objetivo de uniformizar o conceito, além de aprimorar a sua definição, criar a figura do investidor profissional (antes popularmente chamado de investidor “superqualificado”) e eliminar as exigências de investimento mínimo esparsas em diferentes normas. Antes previsto no art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 2004, tal conceito será, a partir da reforma, tratado na Instrução nº 539, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (**suitability**). A instrução alteradora que promoverá tal alteração é objeto de audiência pública SDM nº 03/2014 concomitante a esta.



Essa atualização da norma que trata dos fundos de investimento em geral é parte do constante esforço de aperfeiçoamento da regulamentação pela CVM e decorre de um processo natural de evolução do mercado de valores mobiliários brasileiro e da indústria de fundos de investimento em especial.

Na elaboração da Minuta, a CVM realizou discussões com um amplo rol de participantes do mercado, tendo ainda buscado subsídios na experiência internacional e nos debates sobre a matéria, visando à adoção das melhores práticas de forma coerente com as necessidades e as especificidades do mercado brasileiro.

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque e, por isso, serão tratados em maior detalhe.

## **2. Estrutura da Minuta**

O primeiro ponto a ser ressaltado refere-se à estrutura da Minuta. A Instrução CVM nº 409, de 2004, passou por diversas reformas ao longo dos seus quase 10 anos de existência, que promoveram expressiva evolução nas matérias abordadas. Apesar da manutenção da matriz normativa em suas sucessivas reformas, a estrutura resultante tornou-se complexa.

Com o objetivo de tornar a norma estruturalmente mais clara e intuitiva e, ainda, valorizar os aprimoramentos até então feitos, a CVM optou pela edição de nova instrução em substituição à Instrução CVM nº 409, de 2004, mantendo parte substancial de sua redação original.

Por essa razão, a CVM está especialmente interessada em ouvir comentários do mercado a respeito da estrutura da Minuta (organização e divisão de capítulos, seções, etc.) e sobre as matérias que foram incluídas ou que passaram por modificações substanciais.

Nesse sentido, para facilitar a identificação dos dispositivos que foram introduzidos ou alterados, a CVM disponibiliza, em anexo, Tabela Comparativa da Minuta com a Instrução CVM nº 409, de 2004, (**Anexo I**) e vice-versa (**Anexo II**).



### **3. Inovações da Minuta**

#### **3.1. Racionalização na prestação de informações**

Uma importante inovação refere-se à atualização na forma de prestação de informações exigidas pela CVM.

A Instrução CVM nº 409, de 2004, exige que o Prospecto atualizado seja mantido à disposição dos cotistas (art. 30, §3º) e potenciais investidores de fundos abertos em número suficiente de exemplares (art. 39, §1º). Adicionalmente, exige que toda atualização do documento seja encaminhada à CVM no prazo de 1 dia útil.

No entanto, a maioria das informações que deveriam constar deste Prospecto já era exigida no Regulamento ou na Lâmina de Informações Essenciais do fundo. Somado a isso, inúmeros participantes do mercado relataram que a quantidade de documentos exigidos pela CVM acaba por confundir o investidor, que não consegue, diante do volume e complexidade de informações, compreender as principais características, riscos e a estrutura de custos dos fundos.

Por esses motivos, a Minuta propõe a eliminação do Prospecto para fundos abertos, e a realocação das informações nele contidas. Os alertas mais relevantes foram incluídos no termo de adesão e ciência de risco, e as demais informações incorporadas em documento virtual denominado “Formulário de Informações Complementares do Fundo”, que deve ser atualizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência de qualquer mudança.

Para estimular que os riscos inerentes ao fundo sejam descritos de forma clara, objetiva e concisa, a Minuta prevê que o termo de adesão e ciência de risco deve expor os 5 principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do fundo, observado o limite de 5.000 caracteres.

Outra alteração refere-se ao deslocamento de algumas informações de natureza mais dinâmica, que hoje devem constar do Regulamento – tais como as descrições da política de voto decorrente dos ativos do fundo, tributação aplicável, política de administração de risco, dentre outras matérias –, para o Formulário de Informações Complementares. A mudança evita os custos de realização de assembleias que seriam necessárias para alteração do Regulamento.

Com o objetivo de facilitar o acesso aos documentos e informações mais relevantes dos fundos, a Minuta estabelece que seja disponibilizado, no site do administrador e distribuidor, não só o Formulário



de Informações Complementares, mas também o Regulamento, a Lâmina e a Demonstração de Desempenho.

Vale lembrar que o administrador continua tendo a obrigação de divulgar ato ou fato relevante relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira – o que logicamente abrange qualquer alteração dos documentos do fundo que tenha potencial para influenciar na decisão de os investidores adquirirem, alienarem ou manterem tais cotas.

Propõe-se também a eliminação do “termo de ciência de risco de crédito”, introduzido pela Instrução CVM nº 450, de 30 de março de 2007. A assinatura de referido termo atualmente é obrigatória para o ingresso em fundo de investimento que possa investir mais de 50% do seu patrimônio líquido em crédito privado, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Na época em que a Instrução nº 450, de 2007, foi editada, havia um justificado receio de que títulos de emissores privados passassem a compor a carteira dos fundos sem que seus investidores tivessem a adequada percepção de risco. A CVM entende que é importante que seja dado destaque à possibilidade de determinado fundo investir mais de 50% do seu patrimônio líquido em títulos de emissores privados, mas entende que, no atual contexto, as obrigações de incluir (i) a expressão “Crédito Privado” à denominação do fundo; e (ii) o alerta específico a respeito<sup>1</sup> deste investimento já são suficientes.

As mudanças propostas reforçam a proteção ao investidor, na medida em que informações a ele destinadas ficam mais acessíveis, além de reduzir alguns custos da indústria que não se justificam. Não obstante, a CVM tem especial interesse em receber comentários a respeito da nova sistemática de divulgação de informações, em especial para confirmar se os objetivos almejados estão sendo atingidos.

### **3.2. Valorização de correspondência virtual e disponibilização de informações pela rede mundial de computadores**

Outra importante inovação refere-se à ampliação da utilização dos meios eletrônicos para o envio de comunicações, disponibilização de documentos e manifestação pelos cotistas.

Atualmente, a Instrução CVM nº 409, de 2004, admite o correio eletrônico como correspondência válida entre o administrador e o cotista (art. 123), mas condiciona tal possibilidade à

---

<sup>1</sup> Atualmente o alerta deve constar do Regulamento e do Prospecto do fundo. Na minuta, propõe-se que o alerta conste do termo de adesão e ciência de risco.



anuência expressa do cotista (parágrafo único), o que dificulta a migração para o regime de comunicação eletrônica.

Essa dificuldade representa um custo que impacta diretamente a rentabilidade do cotista, pois, enquanto encargo dos fundos, tais despesas tornam-se especialmente representativas em fundos mais pulverizados.

A Minuta permite que documentos sejam enviados ou disponibilizados de forma eletrônica, bem como admite a manifestação dos cotistas por via eletrônica, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no Regulamento do fundo.

Além disso, permite que os fundos que continuem a enviar suas correspondências por via física convoquem assembleia mediante a publicação de edital em jornal de circulação, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista em seu Regulamento.

Com tais mudanças, espera-se que os cotistas sejam beneficiados em função da redução de custos com impressão e postagem de extratos, convocações de assembleias e outras correspondências.

### **3.3. Criação de fundo de risco soberano**

Nos últimos 10 anos, desde a entrada em vigor da Instrução CVM nº 409, de 2004, o Brasil passou por expressivas mudanças econômicas e sociais, dentre elas, a melhoria da renda real e da distribuição de renda em nosso país. Em consequência, há um maior acesso da população brasileira à rede bancária e aos produtos oferecidos pelos bancos.

A CVM entende que é importante a oferta de uma aplicação financeira alternativa à caderneta de poupança a essa classe média emergente. Segundo o Banco Central, entre 2008 e 2013, o número de cadernetas de poupança abertas subiu de cerca de 90 milhões para mais de 125 milhões de contas.

Nesse sentido, a indústria de fundos pode oferecer à população essa alternativa, estimulando a elevação da taxa de poupança em nosso país e promovendo um primeiro acesso desta camada da população ao mercado de capitais. Contudo, este primeiro acesso deve ser feito por meio de um fundo que seja simples, seguro, e de baixo custo.

Para isso, a CVM propõe a criação do Fundo Risco Soberano Simplificado. As principais características deste fundo são: (i) 95% de seu patrimônio líquido deve ser composto por títulos públicos



federais ou de emissão de instituições financeiras de risco de crédito no mínimo equivalente ao risco soberano; (ii) distribuição, documentação e comunicação serão realizadas apenas por meio eletrônico; e (iii) a adoção pelo gestor do fundo de estratégia de investimento que proteja o fundo de perdas e da volatilidade.

Por conta dessas características particulares, a CVM está disposta a dispensar o termo de adesão e ciência de risco, simplificando a adesão dos investidores a este fundo.

### **3.4. Rebate na distribuição de fundos**

A CVM entende oportuna a discussão acerca do dispositivo que trata do rebate da taxa de administração constante do atual parágrafo único do art. 65-A<sup>2</sup>

O pagamento de uma parcela da taxa de administração de um dado fundo investido para administradores e gestores de fundos de cotas que nele invistam é uma forma de remuneração pela atividade de distribuição que está presente em diversas estruturas de fundos de fundos.

Entretanto, esse mecanismo apresenta uma série de problemas relacionados com a proteção ao investidor e o seu tratamento equitativo, dentre os quais:

- a) a possibilidade de ocorrência de conflito de interesse entre a adequada prestação dos serviços de gestão ou distribuição de fundos e a maior remuneração recebida pelo gestor ou administrador dos diferentes fundos que podem ser adquiridos; e
- b) nos moldes atuais, o custo da distribuição não é adequadamente divulgado, o que leva o investidor a crer que não está pagando pela distribuição do fundo. Além disso, reduz o estímulo para uma maior competição entre diferentes distribuidores e também diferentes administradores.

#### **3.4.1. Contexto histórico**

Para compreender a origem do parágrafo único do art. 65-A, é conveniente esclarecer que esta permissão foi introduzida pela Instrução CVM nº 336, de 15 de maio de 2000, que alterou a Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999. Conforme a nova redação do art. 57, inciso VII, daquela instrução,

---

<sup>2</sup> Art. 65-A: O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.



tornou-se possível a remuneração do administrador dos fundos de cotas pelos administradores dos fundos investidos<sup>3</sup>.

Tal alteração se deu no contexto em que a Instrução CVM nº 302, de 1999, não previa a possibilidade de distribuição de cotas de fundos por conta e ordem. Assim, para distribuir cotas de um fundo de investimento administrado por uma instituição que não contasse com uma rede de distribuição, um banco de varejo constituía um fundo de aplicação em cotas (FAC) que aplicava a totalidade de seu patrimônio em cotas de um único fundo da instituição sem rede. Tal fundo de cotas tinha taxa de administração nula, replicando a rentabilidade atingida pelo fundo investido e evitando que os cotistas do FAC se vissem impelidos a investir diretamente no fundo original.

A remuneração desse distribuidor era então obtida via pagamento de um rebate de parte do montante da taxa de administração arrecadado pelo fundo investido em função da aplicação dos recursos do FAC.

A distribuição por conta e ordem foi introduzida pela Instrução CVM nº 409, de 2004, que, no art. 33, estabeleceu uma previsão regulamentar para este tipo de estrutura de distribuição e a respectiva remuneração desse serviço, sem a necessidade de utilização de rebates para tanto.

O distribuidor passaria a ser remunerado por contrato de prestação de serviços de distribuição de cotas. No entanto, não existe atualmente uma obrigatoriedade do uso do mecanismo de distribuição por conta e ordem e o mecanismo de rebate permaneceu no texto da instrução para utilização pelos fundos de fundos.

### **3.4.2. Panorama Internacional**

Assim como diversos reguladores de outras jurisdições, a manutenção da possibilidade de remuneração dos administradores e gestores dos fundos de cotas por parte dos administradores de fundos investidos preocupa a CVM. Essa estrutura tem inequívoco potencial de originar situações de conflito de interesses. Tal situação ocorreria se o administrador ou gestor do fundo investidor não empregasse os recursos sob sua discricção da maneira mais eficiente, mas sim norteado pelas condições da citada remuneração da qual eles – e não o fundo – seriam os beneficiários.

---

<sup>3</sup> Art. 57 (Inst. 302/99) Incluem-se entre as obrigações do administrador do fundo:

.....  
“VII – transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do fundo, admitindo-se, excepcionalmente, que o administrador do fundo de cotas seja remunerado pelo administrador do fundo no qual ele aplica os recursos do seu fundo; (NR)”



Nesse sentido aponta o texto da Organização Internacional de Comissões de Valores – OICV/IOSCO “**Final Report On Elements Of International Regulatory Standards On Fees And Expenses Of Investment Funds**”<sup>4</sup>, no qual se recomenda que acordos de remuneração que não beneficiem o fundo investidor devem ser banidos, particularmente aqueles que ensejam benefícios para o administrador (ou gestor) ou para partes a ele relacionadas.

O Reino Unido também segue este princípio, sendo que a revisão da regulação de distribuição de produtos de varejo (**Retail Distribution Review – RDR**) passou a determinar que os participantes envolvidos na venda de produtos como, por exemplo, os consultores financeiros (**financial advisors**), sejam remunerados exclusivamente pelos investidores<sup>5</sup>, e não por mecanismos de rebate, tornando assim os custos explícitos para estes.

A União Europeia adotou os princípios da IOSCO na regulação dos fundos de investimento passíveis de distribuição transfronteiriça nos seus países-membros (**Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities – UCITS**). De acordo com a regra em vigor, rebates devem ser revertidos para o fundo investidor (**feeder**) nas estruturas de fundos de fundos usadas comumente na distribuição<sup>6</sup>.

A Austrália promoveu recentemente um conjunto de reformas conhecido como **Future of Financial Advice** que eliminou meios de remuneração sujeitos a conflitos de interesse<sup>7</sup>. De forma bastante inovadora, o legislador e o regulador australianos optaram por definir que qualquer forma de remuneração que possa influenciar no aconselhamento ou na escolha do produto ofertado ao investidor não deve ser utilizada.

---

<sup>4</sup> De acordo com a IOSCO, a remuneração recebida pelo fundo deve atender a três princípios: transparência, prevenção de conflitos de interesse, de forma a não criar incentivos para comportamentos contrários ao interesse do investidor; e competição entre os administradores. Diz o texto original, “*any remuneration of the fund operator through fee-sharing agreements on fees and commissions which are paid by the fund in relation to investment operations should be assessed on the basis of the three principles enunciated in paragraph 21. In particular it concerns hard commissions on transactions (...) and fee sharing agreements in funds which invest in other funds (...). As discussed below, fee-sharing agreements which do not benefit directly the fund should be banned, and in particular the benefit of these agreements must not go to the fund operator or an affiliated party.*” (grifo nosso)

<sup>5</sup> **Financial Conduct Authority - FCA Conduct of Business Sourcebook (COBS)** - seção 6 - entrou em vigor em janeiro de 2013.

<sup>6</sup> Diretiva 2009/65/CE, de 13 de julho de 2009, do Parlamento Europeu e do Conselho. Art. 65(2): “**Where, in connection with an investment in the units of the master UCITS, a distribution fee, commission or other monetary benefit is received by the feeder UCITS, its management company, or any person acting on behalf of either the feeder UCITS or the management company of the feeder UCITS, the fee, commission or other monetary benefit shall be paid into the assets of the feeder UCITS**”.

<sup>7</sup> Parte 7.7A da lei australiana **Corporations Act 2001 (conflicted remuneration provisions)** e **Regulatory Guide 246 Conflicted remuneration (RG 246)** da **Australian Securities and Investments Commission (ASIC)**. Entrou em vigor em julho de 2013.



### **3.4.3. Opções de regulamentação**

O atual estágio e as características particulares da distribuição de fundos de investimento no Brasil devem ser levados em conta ao se promover o aperfeiçoamento regulatório desta matéria.

A maior parte do patrimônio aplicado em fundos de investimento está atrelado a contas corrente mantidas em bancos múltiplos que distribuem fundos administrados e geridos por empresas do conglomerado a que o banco pertence. O mercado denomina essa situação de “arquitetura de distribuição fechada”.

Nesse caso, o pagamento dos custos da distribuição não depende de mecanismos de rebate, mas certamente existem custos internos ao conglomerado que não são transparentes para o investidor.

O principal “conflito” que ocorre em plataformas de distribuição fechada refere-se à oferta apenas de fundos geridos por empresas do mesmo conglomerado.

É também plausível a existência de estruturas de incentivos internos nos conglomerados, gerando possíveis conflitos de interesse na atuação dos funcionários, que podem comprometer o aconselhamento que correntistas recebem para aplicar as suas economias.

Assim sendo, a CVM, considerando sua missão legal de buscar práticas equitativas, transparência e competição justa, sugere a eliminação da possibilidade de remuneração do parágrafo único do art. 65-A, considerando que a única situação em que tal procedimento era justificável já foi superada pela instituição da distribuição por conta e ordem.

Para tanto, propõe-se incluir, para os fundos de investimento em cotas (fundos de fundos), a previsão que veda ao administrador, gestor ou partes a eles relacionadas o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na atividade de gestão do fundo. A intenção é deixar claro que qualquer estrutura de remuneração que afete a necessária independência do gestor na seleção de ativos deve ser vedada.

Essa vedação não incidirá sobre fundos de investimento em cotas que invistam mais de 95% de seu patrimônio em um único fundo de investimento. Isso porque, neste caso, há o claro propósito de replicar a carteira de um fundo específico para distribuí-lo. Não há como o gestor investir mais ou menos



em determinado fundo em função dos diferentes rebates pagos, pois a política de investimento é restrita à reprodução de uma carteira.

Ainda com relação à distribuição, com o objetivo de conferir maior transparência, a CVM propõe que a política de distribuição dos fundos esteja disponível para conhecimento dos investidores no Formulário de Informações Complementares, e que um resumo mais objetivo desta política seja também incluído na Lâmina de Informações Essenciais.

### **3.5. Taxa de performance**

A atual regulação sobre taxa de performance gerou discussões e divergências de compreensão entre os participantes do mercado, resultando, atualmente, na existência de dois métodos para o cálculo e a cobrança da taxa de performance:

- a) o método do ativo, em que a performance é calculada a partir da valorização dos ativos do fundo; e
- b) o método do passivo, também conhecido por método do certificado, em que a performance é calculada individualmente, mas cobrada coletivamente do fundo.

A CVM, além de reconhecer estes dois métodos, permitirá que um terceiro método possa ser utilizado no Brasil, o método do ajuste. Esse terceiro método, embora mais complexo, tem a vantagem de permitir ajustes individualizados para cada aplicação feita no fundo de forma a evitar potenciais transferências de riqueza entre cotistas, e entre cotistas e administradores.

Outras inovações trazidas pela Minuta incluem: (i) a vedação do **reset**; (ii) o esclarecimento sobre como se deve dar o cálculo e cobrança da performance quando a cota do fundo se valoriza e o índice de referência (**benchmark**) cai em relação à data da última cobrança; e (iii) a introdução da linha d'água também para os investidores qualificados.

#### **3.5.1. Método do ajuste**

A OICV/IOSCO reconheceu no “**Final Report on elements of international regulatory standards on fees and expenses of investment funds – November 2004**” que as aplicações e resgates de cotas em momentos diferentes podem ocasionar inconsistências no tratamento igualitário entre cotistas. Isso ocorre devido às imperfeições dos métodos de cobrança de taxa de performance e à



dificuldade de se individualizar corretamente as despesas quando há entrada de novos cotistas dentro de um período de apuração.

Diante dessa constatação, a CVM estudou diferentes metodologias de cobrança da taxa de performance, em especial aquelas que fossem capazes de promover a correta individualização dessa despesa entre os cotistas. Dentre as metodologias pesquisadas, destacou-se, por exemplo, a de séries, utilizada em outras jurisdições e reconhecida por promover a correta individualização de despesas. Contudo, sua aplicação não é compatível com o arcabouço regulatório brasileiro.

Ao final desse estudo, a CVM optou por reconhecer o método do ajuste, que apresenta a simplicidade do método do ativo para todas as aplicações anteriores à última cobrança de performance e, exclusivamente para as aplicações efetuadas posteriormente à última cobrança, são realizados ajustes individuais, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas e eliminando o risco de socialização.

Vale lembrar que, do ponto de vista operacional, a indústria de fundos brasileira já possui experiência com esse tipo de cálculo em função do processamento do “come-cotas” do imposto de renda.

Para o fundo adotar o método do ajuste, será necessário utilizar o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na emissão de cotas, sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, cabendo ao ajuste individual corrigir qualquer benefício ou prejuízo que possa surgir em relação às demais cotas do fundo.

O risco de socialização é eliminado, pois, enquanto no método do passivo a taxa de performance de cada aplicação efetuada é cobrada diretamente do fundo, dividindo-a entre todos os cotistas, no método do ajuste, a cobrança individual não é tratada como despesa do fundo.

Isso é possível porque no momento do pagamento da taxa de performance o ajuste individual é cobrado com o cancelamento ou emissão de cotas, devendo tal valor ser indicado nos correspondentes extratos de conta.

A Minuta dispõe que o fundo que utilizar o método do ajuste deve divulgar, junto com a cota líquida, o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance.



### 3.5.2. Zeragem da cota (reset)

Um dos problemas identificados pela CVM foi a redefinição da cota base para efeito do cálculo da taxa de performance, também conhecido no mercado por zeragem ou **reset**.

Para resolvê-lo, a Minuta dispõe no art. 84, § 3º, inciso I, que o valor da cota do fundo no momento da apuração do resultado da taxa de performance precisa ser comparado com o valor da cota base atualizada pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança.

Isto significa que o administrador não poderá zerar a cota atualizada pelo índice de referência ao final do período de cobrança (ou em qualquer momento) com o objetivo de se estabelecer uma nova cota base mais favorável para a cobrança.

De forma semelhante, para os fundos que utilizam métodos de cobrança com ajuste de performance individual (método do passivo ou método do ajuste), as aplicações posteriores à última cobrança terão como parâmetro para fins de apuração da performance o valor da cota de aplicação atualizado pelo índice de referência até que ocorra a próxima cobrança (art. 85, § 3º, inciso II).

### 3.5.3. Benchmark negativo

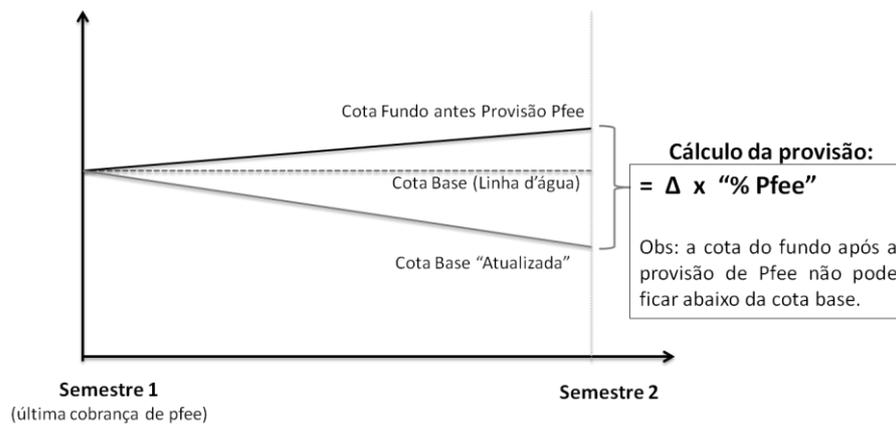
Há diferentes práticas no mercado quando o fundo valoriza e o seu índice de referência (**benchmark**) tem performance negativa. A CVM sugere, no art. 85, § 4º, que nesse caso, a provisão da taxa de performance não leve a cota do fundo para um valor inferior à linha d'água (cota base).

A norma em vigor veda a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao da última cobrança efetuada (cota base ou linha d'água). No entanto, a norma nada esclarece quando, em relação à cota base, o valor da cota do fundo se situa acima desta, enquanto a cota atualizada pelo índice de referência fica abaixo.

Para resolver essa questão, a Minuta propõe que se calcule a diferença entre o valor da cota do fundo e o valor da cota base atualizada pelo índice de referência. Contudo, o valor máximo a ser pago pela performance será limitado à diferença entre o valor da cota do fundo e o valor da linha d'água, conforme gráfico abaixo:



Gráfico 1



#### 3.5.4. Carregamento da provisão da taxa de performance

Outra novidade da Minuta é a previsão expressa da possibilidade de o gestor e o administrador do fundo “carregarem” o valor provisionado da taxa de performance para um novo período de cobrança, desde que tal possibilidade esteja prevista no regulamento e o fundo seja destinado exclusivamente aos investidores qualificados (art. 85, § 5º).

Para esta faculdade ser utilizada por fundos não destinados aos investidores qualificados, o fundo deve adotar o método de ajuste.

#### 3.5.5. Linha d’água passa a ser exigida nos fundos de investidores qualificados

A Minuta propõe que a regra atualmente prevista no art. 62, §2º, que veda a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada (linha d’água), seja também aplicada aos fundos exclusivamente destinados a investidores qualificados.

A CVM entende que tal mudança confere maior proteção ao investidor e não restringe estruturas legítimas de remuneração, mas está especialmente interessada em ouvir comentários do mercado a esse respeito.



### **3.6. Racionalização da classificação de fundos**

A classificação de fundos, definida atualmente no art. 92 da Instrução CVM nº 409, de 2004, foi simplificada. A CVM considerou que após 10 anos de vigência da norma, as classes deveriam refletir melhor os fatores de risco que mais influenciam o comportamento dos retornos de cada uma, tais como taxas de juros, preços das ações ou taxa de câmbio.

Assim, as classes Curto Prazo e Referenciado foram incorporadas à classe Renda Fixa e passam a ser destacadas em sufixos que podem ser adicionados ao nome dos fundos. De forma similar, as atuais classes Cambial e Dívida Externa passam a ser sufixos aceitos na nova classe denominada Investimento no Exterior.

Como resultado, em vez das 7 classes atuais, haverá apenas 4 classes: renda fixa, renda variável, multimercados e investimento no exterior.

### **3.7. Flexibilização dos limites para o investimento em determinados ativos financeiros**

Desde a introdução de diversos limites prudenciais de aplicação, que foram impostos aos administradores de carteiras de fundos de investimento na Instrução CVM nº 409, de 2004, quando da sua alteração pela Instrução CVM nº 450, de 2007, a CVM vem monitorando o impacto destas restrições na operação dos fundos.

Na redação atual, há limites de concentração dos investimentos em um mesmo emissor – art. 86; em uma mesma modalidade de ativo – art. 87; em ativos que apresentem risco de crédito privado – art. 98; e em ativos emitidos e negociados no exterior – art. 85. Há também uma gradação do valor destes limites, que se tornam menos restritivos com o aumento da qualificação do investidor (atuais arts. 95-B, 110-A e 110-B).

Ao longo desse período, a CVM também tem recebido, de participantes de mercado, diversas sugestões no sentido de flexibilizar esses limites, dada a evolução da indústria de fundos de investimento, a crescente sofisticação dos gestores e das estratégias por eles empregadas, o maior conhecimento e melhor entendimento dos investidores acerca desses produtos, a maior transparência e melhores procedimentos de gestão de liquidez exigidos pela própria CVM em alterações mais recentes da Instrução CVM nº 409, de 2004, e também a ampliação da integração do mercado brasileiro com os mercados internacionais.



### **3.7.1. Flexibilização para investimento em fundos destinados a investidores qualificados**

Neste sentido, a CVM tem sido questionada acerca da necessidade de manutenção da proibição imposta aos gestores dos fundos de investimento de varejo que estão impedidos de adquirirem cotas de fundos destinados a investidores qualificados para aquelas carteiras.

Basicamente, a decisão de investimento não seria do investidor de varejo propriamente dito, mas sim do profissional qualificado para gerir a carteira, capaz de ponderar sobre os riscos e benefícios da aplicação e da sua adequação àquele público investidor.

De outro lado, a simples revogação dessa vedação poderia levar os fundos a exceder os limites impostos pelos atuais artigos 85 a 87, e também pelo artigo 98, por meio do uso de uma estrutura de fundos de fundos, o que tornaria, de fato, os limites ineficazes na sua proteção ao investidor de varejo.

Entretanto, também é reconhecido o mérito do argumento acerca da capacidade de o gestor identificar oportunidades de investimento no universo dos fundos destinados a investidores qualificados e ainda manter o risco total da carteira dentro dos limites aceitos para os investidores de varejo.

A proposta busca equilibrar o risco descrito acima com a possibilidade de o gestor da carteira buscar novas estratégias de investimentos. Assim, os fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados passam a ter permissão para aplicar até 20% do seu patrimônio líquido tanto em fundos de investimento destinados a investidores qualificados ou em fundos de cotas de fundos de investimento destinados a investidores qualificados.

A CVM espera que as novas alternativas de alocações nos portfólios venham a dinamizar a indústria de fundos de investimento e aumentar a sua eficiência.

### **3.7.2. Flexibilização para investimento no exterior**

Outro pleito recorrente refere-se à flexibilização dos limites atualmente existentes para o investimento em ativos financeiros no exterior.

Um dos argumentos que a CVM levou em conta nessa proposta é o benefício da maior diversificação que poderia ser obtida por meio da ampliação desses limites, particularmente em relação aos investimentos em ativos no exterior.



Assim, no caso dos fundos de varejo, a CVM entende como recomendável que as classes Renda Fixa (exceto o Fundo Risco Soberano Simplificado) e Ações, passem a ter permissão para aplicar até 20% do seu patrimônio líquido no exterior, o que dobra o valor do limite atual, e o iguala ao já existente para a classe Multimercado.

Ao incluir as classes Renda Fixa e Ações nesse rol, a CVM permite que um expressivo número de investidores de varejo no Brasil possa diversificar até um quinto do seu patrimônio investido por meio de fundos de investimento em ativos emitidos e negociados no exterior.

Os fundos das classes Renda Fixa, Ações e Multimercado, destinados exclusivamente a investidores qualificados, também terão seus limites ampliados, sendo que os investidores desses fundos poderão diversificar até dois quintos do seu patrimônio em aplicações no exterior.

### **3.8. Reforço das regras de custódia de ativos no exterior**

Com a flexibilização das regras de investimento no exterior proposta, a CVM entende ser oportuno reforçar os cuidados com a custódia desses ativos.

A CVM verificou que, em várias jurisdições com indústria de fundos de investimento desenvolvidas, não há limite para aplicações dos fundos no exterior. Existem, no entanto, mecanismos para assegurar que a informação correta seja prestada ao potencial investidor, exigências de verificação sobre a adequação do investimento ao investidor e cuidados relativos à verificação da existência e da adequada custódia dos ativos adquiridos pelos fundos no exterior.

É o que acontece nos Estados Unidos, por exemplo, onde o regulador exige que a denominação do fundo deixe clara a intenção de se investir no exterior e a região em que se pretende investir. Com relação à custódia dos ativos, a **Securities and Exchange Commission – SEC** exige que certos cuidados sejam tomados para garantir a existência e a guarda adequada dos ativos no exterior.

A estrutura de governança adotada pela SEC foi atribuir ao custodiante doméstico do fundo a responsabilidade por obter informações abrangentes sobre o custodiante no exterior, dando subsídio para a decisão de investimento do conselho (**board**) do fundo<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Também foram consultadas outras jurisdições, notadamente o Canadá e Hong Kong, nas quais as premissas legislativas e regulatórias são semelhantes: garantir informação adequada para o investidor e uma estrutura robusta para assegurar a existência e guarda adequada dos ativos.



Assim, o texto proposto estende os cuidados do custodiante no caso do investimento em fundos de investimento, ou veículos de investimento com estruturas semelhantes, constituídos no exterior.

O custodiante, além de garantir a existência do ativo investido (ou seja, a cota do fundo estrangeiro), deve tomar precauções razoáveis para assegurar que o custodiante estrangeiro contratado segue procedimentos adequados para garantir a existência dos ativos em que investem os fundos investidos.

Além disso, no caso de fundos de investimento no exterior do mesmo gestor que o fundo brasileiro, a Minuta deixa clara a necessidade de consolidação das carteiras, da mesma forma que ocorre no caso de investimento em fundos locais.

Não sendo geridos pelo mesmo gestor, podem existir empecilhos à consolidação, de modo que se optou por não obrigá-la. Nesse caso, o gestor brasileiro deve tomar uma série de cuidados na seleção dos fundos estrangeiros verificando, pelo menos, (i) se o fundo investido é regulado e supervisionado por uma autoridade local reconhecida pela CVM; (ii) se o fundo investido calcula e divulga valor de cota em periodicidade compatível com a do fundo brasileiro; e (iii) se o fundo investido é administrado e gerido por profissionais devidamente autorizados e registrados para exercer suas funções de acordo com as regras do mercado onde atuam.

Portanto, a CVM entende que as medidas descritas, associadas com as informações relativas a riscos constantes do termo de adesão ao fundo, serão suficientes para garantir que os investidores dos fundos que investem no exterior tenham a informação necessária para a sua decisão de investimento e que os custodiantes dos fundos tenham um nível adequado de responsabilidade sobre os ativos localizados fora do Brasil.

### **3.9. Outras matérias**

A Minuta também inova com relação às seguintes matérias:

- (i) Distribuição por conta e ordem: a CVM propõe algumas alterações que melhoram a comunicação entre o distribuidor e o cliente, exigindo que o administrador comunique o distribuidor da realização de assembleias com antecedência mínima (art. 33, parágrafo único), e disponibilize documento que permita ao cliente se certificar da regularidade de seu investimento (art. 34).



- (ii) Fechamento do fundo em casos excepcionais de iliquidez: a Instrução CVM nº 409, de 2004, exige que o administrador que declara o fechamento do fundo em função de situação excepcional de iliquidez convoque assembleia no prazo de 1 (um) dia útil. A Minuta sugere que a assembleia seja necessária quando este fechamento perdurar por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, pois se entende que a assembleia não se faz necessária quando o problema de iliquidez é rapidamente sanado (art. 41).
- (iii) Lâmina: percebeu-se que diversos participantes fornecem a seus clientes apenas uma versão bastante resumida da lâmina, geralmente omitindo justamente os dados que permitem se avaliar a estrutura de custos e despesas. Por isso, a Minuta (a) veda que os participantes denominem de “lâmina” documentos que não atenda ao disposto na Instrução (art. 41, §2º); (b) exige que a Lâmina de Informações Essenciais seja necessariamente entregue junto com qualquer material de divulgação do fundo (art. 48, inciso V); e (c) considera o descumprimento dessas obrigações infração grave (art. 134, inciso XIV).
- (iv) Cota diária: a Minuta permite, no tocante às obrigações periódicas do fundo, que o administrador divulgue o valor da cota e do patrimônio líquido do fundo aberto em periodicidade compatível com a liquidez do fundo, desde que expressamente previsto em seu regulamento (art. 55, II). A Instrução CVM nº 409, de 2004, exige a divulgação diária, independentemente da liquidez do fundo (art. 68, I).
- (v) Atribuições e divisão responsabilidades entre gestor e administrador: a Minuta também visa esclarecer as atribuições do gestor (art. 76, §3º) e a divisão de responsabilidades entre gestor e administrador (arts. 80, 89 e 99).
- (vi) Fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados: a Minuta também propõe a incorporação, dentre as possibilidades restritas aos fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados, de: (a) dispensa de publicação de prospecto e de anúncios de início e encerramento, quando se tratar da distribuição de cotas de fundos fechados – a exemplo do que ocorre com fundos de investimento imobiliário –; e (b) de prestação de fiança, aval, aceite e coobrigação em nome do fundo, quando houver concordância de dois terços das cotas emitidas pelo fundo – a exemplo do que ocorre com fundos de investimento em participação (art. 119, incisos II e V, respectivamente).
- (vii) Transformação: a Minuta busca deixar claro que são permitidas as transformações de fundos quando os mesmos tiverem políticas de investimento compatíveis (art. 127), e que apenas as transformações apontadas no art. 130 devem ser objeto de autorização prévia da CVM.



#### **4. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 30 de junho de 2014 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublica0414@cvm.gov.br](mailto:audpublica0414@cvm.gov.br) e em formato do Word (.doc), ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

*Original assinado por*  
**FLAVIA MOUTA FERNANDES**  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**

*Original assinado por*  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



**INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2014**

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE .....	3
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO III – CARACTERÍSTICAS, CONSTITUIÇÃO E COMUNICAÇÃO .....	8
Seção I – Características Gerais .....	8
Seção II – Constituição e Registro .....	8
Seção III – Comunicação .....	9
CAPÍTULO IV – COTAS .....	10
Seção I – Disposições Gerais .....	10
Seção II – Emissão .....	11
Seção III – Distribuição .....	11
Subseção I – Disposições Gerais .....	11
Subseção II – Fundos Abertos .....	12
Subseção III – Fundos Fechados .....	12
Subseção IV – Subscrição e Integralização .....	15
Subseção V – Subscrição por Conta e Ordem .....	17
Seção IV – Resgate e Amortização .....	20
CAPÍTULO V – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FUNDO .....	22
Seção I – Disposições Gerais .....	22
Seção II – Lâmina de Informações Essenciais .....	25
Seção III – Regulamento .....	26
Seção IV – Material de Divulgação .....	29
CAPÍTULO VI – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS .....	31
Seção I – Informações Periódicas .....	31
Seção II – Atos ou Fatos Relevantes .....	35
Seção III – Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria .....	36
CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL .....	36
Seção I – Competência .....	36
Seção II – Convocação e Instalação .....	37
Seção III – Deliberações .....	38
CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO .....	40
Seção I – Disposições Gerais .....	40
Seção II – Remuneração .....	44
Seção III – Vedações ao administrador .....	47
Seção IV – Obrigações do administrador e do gestor .....	48
Seção V – Normas de Conduta .....	51
Seção VI – Substituição do Administrador e do Gestor .....	51
CAPÍTULO IX – CARTEIRA .....	52
Seção I – Disposições Gerais .....	52



Seção II – Ativos Financeiros no Exterior .....	53
Seção III – Limites por Emissor .....	55
Seção IV – Limites por Modalidade de Ativo Financeiro.....	58
Seção V – Deveres quanto aos Limites de Concentração .....	60
Seção VI – Classificação dos Fundos .....	62
Subseção I – Fundos Renda Fixa .....	62
Subseção II – Fundos Ações .....	65
Subseção III – Fundos de Investimento no Exterior.....	66
Subseção IV – Fundos Multimercado .....	68
Subseção V – Normas relativas à concentração em créditos privados .....	69
Seção VIII – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento.....	70
<b>CAPÍTULO X – FUNDOS RESTRITOS.....</b>	<b>73</b>
Seção I – Fundos para Investidores Qualificados .....	73
Seção II – Fundos para Investidores Profissionais.....	74
Seção III – Fundos Previdenciários.....	75
<b>CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO.....</b>	<b>76</b>
<b>CAPÍTULO XII – INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO.....</b>	<b>77</b>
<b>CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO DO FUNDO .....</b>	<b>79</b>
Seção I – Liquidação.....	79
Seção II – Encerramento .....	80
<b>CAPÍTULO XIV – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA .....</b>	<b>80</b>
<b>CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>81</b>
<b>ANEXO 41 – MODELO DE LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS .....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO 55 – MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO .....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO 58 – PERFIL MENSAL .....</b>	<b>95</b>



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2014

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●], de [●] de [●] de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I e 23, §2º da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º A presente Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.

**CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

I – administrador (do fundo): pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e responsável pela administração do fundo;

II – agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;

III – amortização (de cotas): pagamento uniforme realizado pelo fundo a todos os seus cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou pela assembleia geral de cotistas;



IV – apropriação: é o registro de despesa incorrida, independentemente da efetuação do pagamento, em conformidade com o regime de competência;

V – ativos financeiros:

a) títulos da dívida pública;

b) contratos derivativos;

c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;

d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e

h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;

VI – ativos financeiros no exterior: ativos financeiros negociados no exterior que tenham mesma natureza econômica àquela reconhecida para ativos financeiros no Brasil;

VII – autoridade local reconhecida: autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos



mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO;

VIII – BDR (nível I, II, ou III): certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil, que atendam a classificação do nível I, II ou III estabelecida em regra específica da CVM;

IX – carteira (do fundo): conjunto de ativos financeiros do fundo;

X – cessão fiduciária (de cotas): modalidade de garantia mediante a qual o devedor transfere a titularidade de cotas de sua propriedade ao credor, em caráter resolúvel, até a liquidação da dívida garantida;

XI – classificação (do fundo): denominação de uso obrigatório, indicativa do principal fator de risco da carteira do fundo;

XII – cota base: valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada;

XIII – cotas do fundo: termo definido no art. 11;

XIV – cotista: aquele que possui cotas de um fundo de investimento, mediante sua inscrição no livro de cotistas do fundo;

XV – data da aplicação: a data da efetiva disponibilização dos recursos investidos pelo cliente ou distribuidor;

XVI – data de conversão de cotas: a data indicada no regulamento do fundo para apuração do valor da cota para efeito da aplicação e do pagamento do resgate;

XVII – data de pagamento de resgate: a data do efetivo pagamento, pelo fundo, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate;

XVIII – data do pedido de resgate: a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade de suas cotas;



XIX – demonstração de desempenho do fundo: relatório padronizado cujo modelo constitui o Anexo 55;

XX – distribuidor: instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

XXI – encargos do fundo: despesas específicas que podem ser debitadas diretamente do fundo e não estão inclusas na taxa de administração;

XXII – escrituração: termo definido em norma própria que trata da prestação de serviços de escrituração;

XXIII – fundo aberto: termo definido no art. 4º;

XXIV – fundo de investimento: termo definido no art. 3º;

XXV – fundo de investimento em cotas (de fundos de investimento): fundo de investimento que deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento;

XXVI – fundo fechado: termo definido no art. 4º;

XXVII – fundo exclusivo: termo definido no art. 123;

XXVIII – gestão (de carteira): termo definido no art. 76, §3º;

XXIX – gestor: pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, contratada pelo administrador em nome do fundo para realizar a gestão profissional de sua carteira;

XXX – instituição intermediária: instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para realizar a distribuição de cotas;

XXXI – lâmina (de informações essenciais): documento cujo modelo constitui o Anexo 41;

XXXII – OICV/IOSCO: Organização Internacional das Comissões de Valores;



XXXIII – operações compromissadas: operações definidas como tal pelo Conselho Monetário Nacional em norma específica;

XXXIV – patrimônio líquido: soma algébrica do disponível com o valor da carteira mais os valores a receber menos as exigibilidades;

XXXV – perfil mensal: formulário de periodicidade mensal cujo modelo constitui o Anexo 58;

XXXVI – prazo de carência (para resgate): é o prazo estipulado no regulamento, contado a partir da emissão das cotas, durante o qual o cotista não tem direito a solicitar o resgate;

XXXVII – prazo para pagamento (de resgate): é o prazo contado entre a data da conversão da cota para resgate e a data do pagamento;

XXXVIII – provisionamento: é o registro contábil de um passivo, ainda que estimado, em função de obrigação já constituída;

XXXIX – regulamento: é o documento de constituição do fundo de investimento que contém as disposições obrigatórias previstas nesta Instrução;

XL – taxa de administração: taxa cobrada dos cotistas do fundo para remunerar o administrador do fundo e os prestadores dos serviços previstos no art. 76, §2º, incisos I a VII, observado o art. 83, §6º;

XLI – taxa de performance: taxa cobrada dos cotistas em função do resultado do fundo ou do cotista;

XLII – taxa de entrada: taxa paga pelo cotista ao aplicar recursos em um fundo de investimento, conforme previsto no regulamento;

XLIII – taxa de saída: taxa paga pelo cotista ao resgatar recursos de um fundo, conforme previsto no regulamento;

XLIV – termo de adesão (e ciência de risco): termo definido no art. 25; e

XLV – valor da cota (do dia): termo definido no art. 11, parágrafo único.



## CAPÍTULO III – CARACTERÍSTICAS, CONSTITUIÇÃO E COMUNICAÇÃO

### **Seção I – Características Gerais**

Art. 3º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Art. 4º O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

Parágrafo único. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

Art. 5º Da denominação do fundo deve constar a expressão "Fundo de Investimento", acrescida da referência à classificação do fundo, que deve observar o estabelecido na Seção VI do Capítulo IX.

Parágrafo único. À denominação do fundo não podem ser acrescidos termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas, observado o disposto no §1º do art. 103.

### **Seção II – Constituição e Registro**

Art. 6º O fundo será constituído por deliberação de um administrador a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo.

Art. 7º O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido através do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.

Art. 8º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:



I – regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;

II – declaração firmada pelo diretor responsável pela administração do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente;

III – os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;

IV – declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no art. 76, se for o caso, e de que estes se encontram à disposição da CVM;

V – nome do auditor independente;

VI – inscrição do fundo no CNPJ; e

VII – lâmina de informações essenciais, elaborada de acordo com o Anexo 41 desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.

Parágrafo único. O campo “Taxa Total de Despesas” do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 da lâmina de informações essenciais ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação.

Art. 9º A CVM cancelará o registro de funcionamento:

I – do fundo aberto que não houver atendido o disposto no art. 131;

II – do fundo fechado, quando não for subscrito o número mínimo de cotas representativas do seu patrimônio inicial após o decurso do prazo de distribuição.

### **Seção III – Comunicação**

Art. 10. As informações ou documentos para os quais esta Instrução exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, desde que expressamente previsto no regulamento do fundo, ser remetidos aos cotistas por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.



§ 1º As comunicações exigidas pelas disposições desta Instrução são consideradas efetuadas na data de sua expedição.

§ 2º Admite-se, nas hipóteses em que esta Instrução exija a “ciência”, “atesto” ou “concordância” dos cotistas, que a mesma se dê por meio eletrônico.

§ 3º O fundo que se utilizar da faculdade do **caput** pode enviar correspondências por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa, ocasião em que seu regulamento deve especificar se os custos com o envio das mesmas serão suportados pelo fundo ou pelos cotistas que optarem por tal recebimento.

## CAPÍTULO IV – COTAS

### Seção I – Disposições Gerais

Art. 11. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos desta Instrução, como o horário de fechamento dos mercados em que o fundo atue.

Art. 12. O administrador do fundo, o terceiro contratado para essa finalidade, na forma do art. 76 e o distribuidor que atue por conta e ordem nos termos do art. 30, são responsáveis, conforme o caso, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do fundo.

Art. 13. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal.

Art. 14. A cota de fundo fechado pode ser transferida, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.

§ 1º A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à verificação, pelo administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.



§ 2º Na hipótese de transferência por meio de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, cabe à instituição intermediária verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.

Art. 15. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e nesta Instrução.

## **Seção II – Emissão**

Art. 16. Na emissão das cotas do fundo deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da data da aplicação, segundo o disposto no regulamento.

§ 1º O regulamento do fundo pode estabelecer que o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, quando se tratar dos fundos de investimento:

I – classificados, na forma do art. 104, como “Renda Fixa”; ou

II – registrados como “Exclusivos” ou “Previdenciários”, na forma dos arts. 123 e 124.

§ 2º Para efeito do disposto no §1º, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio do fundo, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Quando se tratar de fundo que atue em mercados no exterior, o encerramento do dia pode ser considerado como o horário de fechamento do mercado indicado no regulamento.

§ 4º O fundo que realizar a cobrança de taxa de performance nos termos do art. 85, inciso III (método do ajuste) deve apurar o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance.

## **Seção III – Distribuição**

### **Subseção I – Disposições Gerais**



Art. 17. A distribuição de cotas de fundos abertos ou fechados deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição.

§ 1º A distribuição referida no **caput** pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ 2º O administrador é obrigado a:

I – fornecer aos distribuidores contratados todo o material de divulgação do fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela exatidão das informações contidas no referido material; e

II – informar aos distribuidores contratados qualquer alteração que ocorra no fundo, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, ocasião em que o administrador substituirá imediatamente o material de divulgação em poder dos distribuidores contratados.

### **Subseção II – Fundos Abertos**

Art. 18. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM.

Art. 19. É facultado ao administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no fundo aberto, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

§ 1º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.

§ 2º O administrador deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de fundos que não estejam admitindo captação.

### **Subseção III – Fundos Fechados**

Art. 20. A distribuição de cotas de fundo fechado depende de prévio registro na CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas em norma.

Art. 21. A distribuição de cotas de fundo fechado destinado ao público em geral deve ser precedida de registro de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução específica que regula ofertas públicas.



Art. 22. O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados é automaticamente concedido com o envio dos seguintes documentos e informações através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – material de divulgação a ser utilizado durante a distribuição das cotas;

II – informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;

III – informação quanto à data de início e encerramento da distribuição; e

IV – declaração do administrador de que foi firmado o contrato de distribuição com instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição e de que o mesmo se encontra à disposição da CVM, quando for o caso.

§ 1º O material de divulgação referido no inciso I do **caput** deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome do fundo;

II – nome e endereço do administrador e gestor, se houver;

III – nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;

IV – política de investimento, público alvo e principais características do fundo;

V – mercado onde as cotas do fundo são negociadas;

VI – condições de subscrição e integralização;

VII – data do início e encerramento da distribuição;

VIII – esclarecimento de que maiores informações e as cópias do regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de cotas ou na página da CVM na rede mundial de computadores; e



IX – os dizeres, de forma destacada: "A concessão do registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas."

§ 2º Nas distribuições subsequentes de que trata o **caput** devem ser enviadas aos cotistas:

I – comunicação de início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; e

II – comunicação de encerramento da distribuição, até 10 (dez) dias após tal encerramento, esclarecendo o resultado da distribuição.

§ 3º Na hipótese de o administrador decidir alterar, durante o processo de distribuição de cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição deve ser suspensa de forma a ser obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições.

§ 4º Aos cotistas que dissentirem das alterações procedidas será assegurado direito de obter a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.

§ 5º Uma vez observado o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive com a efetiva restituição dos valores aos cotistas dissidentes, deverá ser realizada, previamente ao reinício da distribuição, a correção dos documentos e informações do fundo, a partir da qual será contado novo prazo de distribuição.

§ 6º A assembleia de cotistas que deliberar a distribuição de novas cotas do fundo fechado pode dispor sobre o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, e o tratamento a ser dado no caso de não haver a subscrição total das cotas previstas.

§ 7º Na hipótese do §6º, caso o número mínimo de cotas previsto não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.

§ 8º Caso não tenha havido distribuição total das cotas previstas e a deliberação da assembleia de cotistas não tenha fixado um número mínimo de cotas a serem subscritas, o subscritor das cotas pode



optar entre permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.

§ 9º A distribuição de cotas de que trata o **caput** deve ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu início.

§ 10 A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, pode prorrogar o prazo previsto no §9º, por período no máximo igual ao prazo inicial.

Art. 23. Não será admitida nova distribuição de cotas do fundo antes de subscrita a distribuição anterior.

Art. 24. As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado, devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos §§1º e 3º do art. 105.

§ 1º Durante o período de distribuição, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

§ 2º No caso de fundo já em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações do fundo, até o encerramento da distribuição.

#### **Subseção IV – Subscrição e Integralização**

Art. 25. Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que:

I – teve acesso ao inteiro teor:

a) do regulamento;

b) da lâmina, se houver; e



c) do formulário de informações complementares;

II – tem ciência:

a) dos fatores de risco relativos ao fundo;

b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;

c) de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e

d) se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

§ 1º O termo de adesão deve expor apenas os 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do fundo, sendo que todo o documento deve ter no máximo 5.000 (cinco mil) caracteres e nos termos do art. 40, §5º.

§ 2º O distribuidor deve disponibilizar ao cotista versões vigente do regulamento e atualizada da lâmina de informações essenciais.

§ 3º Caso o cotista efetue um resgate total do fundo e volte a investir no mesmo fundo em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do respectivo regulamento, é dispensada a assinatura de novo termo contendo as declarações referidas no **caput** deste artigo pelo cotista, sendo considerado válido o termo assinado pelo cotista em seu último ingresso.

Art. 26. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a lista de subscrição de cotas do fundo fechado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o encerramento da subscrição de cotas.



Art. 27. A integralização do valor das cotas do fundo deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvada a hipótese do art. 119, inciso I e art. 122.

Art. 28. O administrador deve informar a data da primeira integralização de cotas do fundo por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 29. Sem prejuízo de eventuais sanções, a CVM pode suspender a emissão, subscrição e distribuição de cotas de fundo realizadas em desacordo com a presente Instrução.

### **Subseção V – Subscrição por Conta e Ordem**

Art. 30. O fundo de investimento pode contratar, por escrito, distribuidores para realizar a distribuição de cotas, autorizando-os a realizar a subscrição de cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes.

Art. 31. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o administrador e o distribuidor devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de cotistas, específico para cada fundo em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:

I – o distribuidor inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de cliente e informando tal código ao administrador do fundo; e

II – o administrador, ou instituição contratada, escrete as cotas de forma especial no registro de cotistas do fundo, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor, acrescido do código de cliente fornecido pelo distribuidor, e que identifica o cotista no registro complementar.

Art. 32. As aplicações ou resgates realizados nos fundos de investimento por meio de distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio do distribuidor.

Parágrafo único. Os bens e direitos de clientes dos distribuidores não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação contraída por tais instituições, sendo-lhes vedada a constituição,



em proveito próprio, de ônus reais ou de direitos reais de garantia em favor de terceiros sobre as cotas dos fundos.

Art. 33. Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que, na forma desta Instrução, caberiam originalmente ao administrador, em especial no que se refere:

I – ao fornecimento aos clientes de lâminas, regulamentos e termos de adesão e ciência de riscos, a serem obrigatoriamente encaminhados pelos administradores aos distribuidores, para tal finalidade;

II – à responsabilidade de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem;

III – à obrigação de dar ciência aos clientes de quaisquer exigências formuladas pela CVM;

IV – ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes, e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

V – à regularidade e guarda da documentação cadastral dos clientes, nos estritos termos da regulamentação em vigor, bem como pelo cumprimento de todas as exigências legais quanto à referida documentação cadastral;

VI – à prestação de informação diretamente à CVM sobre os dados cadastrais dos clientes que aplicarem nos fundos, quando esta informação for solicitada;

VII – à comunicação aos clientes sobre a convocação de assembleias gerais de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receber dos administradores dos fundos de investimento, observado o disposto no art. 35;

VIII – à manutenção de serviço de atendimento aos seus clientes, para esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;



IX – ao zelo para que o investidor final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações previstos nesta Instrução, em igualdade de condições com os demais cotistas do fundo de investimento objeto da aplicação;

X – à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos investidores finais; e

XI – à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates em fundos de investimento, conforme determinar a legislação tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, será considerada antecedência suficiente e tempestiva a ser observada pelo administrador, os seguintes prazos mínimos:

I – 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por via física; e

II – 15 (quinze) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por meio eletrônico ou por edital nos termos do art. 66.

Art. 34. O administrador deve disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

I – nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizado por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e

II – mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.

§ 1º A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizadas com a identificação do administrador e conter:

I – o código de identificação do cliente do distribuidor no administrador;

II – a denominação e número de inscrição do fundo investido no CNPJ; e



III – a quantidade de cotas subscritas e valor investido no fundo.

§ 2º A nota de investimento deve informar ainda a data da subscrição.

§ 3º O extrato mensal deve informar ainda o valor atualizado da posição do cliente em cada fundo.

§ 4º O administrador e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem poderão adotar medidas adicionais as acima definidas com o objetivo de dar ao cliente que houver investido em fundos por conta e ordem a segurança necessária de que o investimento foi realizado pelo distribuidor nos termos demandados.

Art. 35. Previamente à realização das assembleias gerais de cotistas, o distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer aos clientes que assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando o fundo, nome ou denominação social do cliente, o código do cliente e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das cotas, para o fim de exercício do direito de voto.

Parágrafo único. O distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias gerais de cotistas dos fundos, representando os interesses de seus clientes, desde que munido de procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia, hora e local da referida assembleia.

Art. 36. O contrato firmado entre o fundo e o distribuidor pode prever, dentre outras matérias, que na hipótese de sua rescisão, os clientes que sejam cotistas do fundo até a data da rescisão manterão o seu investimento por conta e ordem até que os próprios clientes decidam pelo resgate de suas cotas, desde que o administrador do fundo e o distribuidor mantenham, em relação a tais clientes, todos os direitos e obrigações definidos nesta norma, pelo período em que tais clientes mantiverem o investimento.

#### **Seção IV – Resgate e Amortização**

Art. 37. O resgate de cotas de fundo obedece às seguintes regras:

I – o regulamento deve estabelecer os prazos entre a data do pedido de resgate, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;



II – a conversão de cotas deve se dar pelo valor da cota do dia na data de conversão, observadas, se for o caso, a forma de cálculo da cota do dia admitida pelo §1º do art. 16;

III – o pagamento do resgate deve ser efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, no prazo estabelecido no regulamento, que não pode ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data da conversão de cotas, ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 119 e art. 122;

IV – o regulamento pode estabelecer prazo de carência para resgate, com ou sem rendimento;

V – salvo na hipótese de que trata o art. 39, é devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador do fundo, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Parágrafo único. O fundo pode realizar o resgate compulsório de cotas, desde que:

I – o regulamento ou a assembleia geral de cotistas o autorize e determine claramente a forma e condições por meio do qual o mesmo se realizará;

II – o mesmo seja realizado de forma equânime entre todos os cotistas;

III – não seja cobrada taxa de saída.

Art. 38. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode realizar a amortização de cotas.

Art. 39. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.

§ 1º Caso o administrador declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do **caput**, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do fundo.



§ 2º Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV – cisão do fundo; e
- V – liquidação do fundo.

§ 3º O administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no **caput** deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

§ 4º O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§ 5º O fechamento do fundo para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

§ 6º O administrador pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o §2º.

§ 7º Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no **caput** não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 93.

## CAPÍTULO V – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FUNDO

### Seção I – Disposições Gerais



Art. 40. A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes materiais relacionados a cada fundo nas páginas do administrador e do distribuidor na rede mundial de computadores:

I – regulamento atualizado;

II – lâmina de informações essenciais atualizada, quando for o caso;

III – demonstração de desempenho, nos termos do Anexo 55; e

IV – formulário de informações complementares.

§ 1º O formulário de informações complementares referido no inciso IV do **caput** deve abranger pelo menos o seguinte:

I – periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do prazo previsto no art. 58, II;

II – local, meio e forma de divulgação das informações;

III – local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista;

IV – exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do fundo;

V – descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo;

VI – descrição da tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pelo administrador quanto ao tratamento tributário perseguido;

VII – descrição da política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez;



VIII – quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito do fundo, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado, a critério do administrador do fundo ou da assembleia geral de cotistas;

IX – apresentação detalhada do administrador e do gestor, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pelo gestor para gerir a carteira do fundo;

X – relação dos demais prestadores de serviços do fundo;

XI – política de distribuição de cotas; e

XII – quaisquer outras informações que o administrador entenda relevantes.

§ 2º O fundo que mencionar ou sugerir, em seu regulamento, lâmina, ou em qualquer outro material de divulgação, que tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de longo prazo, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, ou que irá fazê-lo apenas quando considerar conveniente para o fundo, deve incluir, dentre os fatores de risco de que trata o §1º, inciso IV, o risco do tratamento tributário perseguido, informando que o fundo persegue uma tributação de longo prazo, as consequências da perda do tratamento tributário perseguido, explicitando as alíquotas incorridas pelos cotistas em tais casos.

§ 3º O fundo que realizar a cobrança de taxa de performance nos termos do art. 85, inciso III (método do ajuste) deve, na descrição da tributação aplicável referida no §1º, inciso VI, esclarecer a eventual incidência de tributos sobre os ajustes individuais.

§ 4º A política de distribuição de cotas referida no §1º, inciso XI, deve abranger pelo menos o seguinte:

I – descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

II – se o principal distribuidor oferta, para o público alvo do fundo, preponderantemente produtos deste gestor, ou de gestoras ligadas ao seu grupo; e

III – qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda.

§ 5º As informações referidas no **caput** devem ser:



I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro;

II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e

III – úteis à avaliação do investimento.

§ 6º As informações referidas no **caput** não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

§ 7º Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

§ 8º Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir:

I – a cessação da divulgação da informação; e

II – a veiculação, com igual destaque e pelo mesmo veículo utilizado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

§ 9º O §7º aplica-se também a qualquer outro material de divulgação do fundo.

## **Seção II – Lâmina de Informações Essenciais**

Art. 41. O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 41 a esta Instrução.

§ 1º É facultado ao administrador de fundo formatar a lâmina livremente desde que:

I – a ordem das informações seja mantida;

II – o conteúdo do Anexo 41 não seja modificado;

III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e



IV – quaisquer informações adicionais:

- a) sejam acrescentadas ao final do documento;
- b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e
- c) sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.

§ 2º É vedado ao fundo de que trata o **caput** atribuir a denominação “lâmina” à qualquer outro material de divulgação que não atenda ao disposto neste artigo.

Art. 42. O administrador e o distribuidor devem assegurar que o futuro cotista tenha acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo.

### **Seção III – Regulamento**

Art. 43. O fundo é regido pelo regulamento, que deve, obrigatoriamente, dispor sobre:

- I – a qualificação do administrador do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;
- II – quando for o caso, referência à qualificação do gestor da carteira do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;
- III – qualificação do custodiante, com informação sobre o seu registro perante a CVM;
- IV – espécie do fundo, se aberto ou fechado;
- V – prazo de duração, se determinado ou indeterminado;
- VI – política de investimento, de forma a caracterizar a classe do fundo, em conformidade com o disposto no art. 103;
- VII – taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);



VIII – taxa de performance, de ingresso e de saída, observado o disposto nos arts. 83 e seguintes;

IX – demais despesas do fundo, em conformidade com o disposto no art. 125;

X – condições para a aplicação e o resgate de cotas, inclusive quanto ao disposto no art. 16, §1º;

XI – condições para recebimento de aplicações e pedidos de resgates nos feriados estaduais e municipais;

XII – distribuição de resultados compreendendo os prazos e condições de pagamento;

XIII – público alvo;

XIV – intervalo para a atualização do valor da cota, quando for o caso;

XV – exercício social do fundo;

XVI – identificação dos riscos assumidos pelo fundo; e

XVII – a forma de comunicação que será utilizada pelo administrador, em conformidade com o disposto no art. 10.

Parágrafo único. Na definição da política de investimento exigida no inciso VI do **caput**, devem ser prestadas informações sobre:

I – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do administrador, gestor ou de empresa a eles ligada, observado o disposto no art. 97 desta Instrução;

II – o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo administrador, gestor ou empresa a eles ligada;

III – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observados os limites do art. 97 desta Instrução; e

IV – o propósito do fundo de realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, com a indicação de seus níveis de alavancagem, observados os conceitos do item 3 da lâmina.



Art. 44. As alterações do regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia geral de cotistas, sendo eficaz a partir da data deliberada pela assembleia.

Parágrafo único. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do fundo, as alterações de regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas de que trata o art. 75, nos seguintes casos:

I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;

II – alteração da política de investimento;

III – mudança nas condições de resgate; e

IV – incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Art. 45. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, os seguintes documentos:

I – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas;

II – declaração firmada pelo diretor responsável pela administração do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e

III – lâmina atualizada, se for o caso.

Art. 46. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares;



II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III – envolver redução da taxa de administração.

§ 1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

§ 2º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Art. 47. O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

#### **Seção IV – Material de Divulgação**

Art. 48. Qualquer material de divulgação do fundo deve:

I – ser consistente com o regulamento;

II – ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;

III – ser identificado como material de divulgação;

IV – mencionar a existência do regulamento, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais tais documentos podem ser obtidos;

V – ser apresentado em conjunto com a lâmina, quando a mesma for obrigatória;

VI – conter as informações do item 12 da lâmina; e

VII – observar os §§5º, 6º, e 7º do art. 40.



Art. 49. Qualquer divulgação de informação sobre os resultados do fundo só pode ser feita, por qualquer meio, após um período de carência de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de cotas.

Art. 50. Toda informação divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:

I – mencionar a data do início de seu funcionamento;

II – contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado o disposto no art. 51;

III – ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;

IV – divulgar a taxa de administração e a taxa de performance, se houver, expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente; e

V – destacar o público alvo do fundo e as restrições quanto à captação, de forma a ressaltar eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso ao fundo por parte de investidores em geral.

§ 1º Caso o administrador contrate os serviços de empresa de classificação de risco, deve apresentar, em todo o material de divulgação, o grau mais recente conferido ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

§ 2º Caso haja mudança na classificação de um fundo, conforme o art. 103, ou mudança significativa em sua política de investimento, o administrador pode divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso II deste artigo, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.

Art. 51. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a política de investimento do fundo, se houver.



Art. 52. No caso de divulgação de informações que tenham por base análise comparativa com outros fundos de investimento, devem ser informados simultaneamente as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios de comparação adotados e tudo o mais que seja relevante para possibilitar uma adequada avaliação, pelo mercado, dos dados comparativos divulgados.

Art. 53. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:

I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II – os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.

Art. 54. A presente seção não se aplica à lâmina.

## CAPÍTULO VI – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

### **Seção I – Informações Periódicas**

Art. 55. O administrador do fundo está obrigado a:

I – divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido do fundo aberto:

a) diariamente; ou

b) para fundos que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez do fundo, desde que expressamente previsto em seu regulamento;

II – disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ;

b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;

c) nome do cotista;



d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;

e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;

f) data de emissão do extrato da conta; e

g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do art. 88.

III – disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 58 no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;

IV – disponibilizar aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

V – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do fundo relativo:

a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

§ 1º Caso o fundo realize a cobrança da taxa de performance nos termos do art. 85, inciso III (método do ajuste), o administrador deve divulgar o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, com o mesmo destaque do valor da cota referida no inciso I.

§ 2º Caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira.

§ 3º As operações omitidas com base no parágrafo anterior devem ser divulgadas na forma do inciso III do **caput** no prazo máximo de:



I – 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos fundos da classe “Renda Fixa” de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 105; e

II – nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

§ 4º Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo administrador aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

§ 5º A demonstração de desempenho prevista nos incisos IV e V do **caput** deve:

I – ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho; e

II – ser produzida conforme o modelo constante do Anexo 55.

§ 6º É facultado ao administrador do fundo formatar a demonstração de desempenho livremente desde que:

I – a ordem das informações seja mantida;

II – o conteúdo do Anexo 55 não seja modificado;

III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV – quaisquer informações adicionais:

a) sejam acrescentadas ao final do documento;

b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e



c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho.

§ 7º Os fundos que realizem aplicações em outros fundos de investimento devem acrescentar as despesas dos fundos investidos às suas próprias despesas.

§ 8º Para os efeitos do § 7º, os fundos:

I – devem considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido conforme inciso V do **caput** proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e

II – estão dispensados de consolidar as despesas dos fundos investidos quando estes não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.

§ 9º Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do art. 59.

Art. 56. O administrador está dispensado de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso II do art. 55 especificamente com relação aos cotistas que expressamente concordarem pelo não recebimento do extrato.

Art. 57. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador do fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas nesta Instrução a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo único. O administrador deve manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.

Art. 58. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;



II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações essenciais;

III – formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da mesma; e

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

§ 2º Quando o fundo adotar política que preveja o exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, o perfil mensal deve incluir:

- a) o resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e
- b) justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.

## **Seção II – Atos ou Fatos Relevantes**

Art. 59. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente a todos os cotistas na forma prevista no regulamento do fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.



§ 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

§ 2º Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM deve ser mantido nas páginas na rede mundial de computadores do administrador e distribuidor do respectivo fundo.

### **Seção III – Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria**

Art. 60. O fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do administrador.

Art. 61. O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.

Parágrafo único. A data do encerramento do exercício do fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Art. 62. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Art. 63. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Art. 64. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

## **CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL**

### **Seção I – Competência**

Art. 65. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:



I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;

II – a substituição do administrador, gestor ou custodiante do fundo;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do fundo;

IV – o aumento da taxa de administração;

V – a alteração da política de investimento do fundo;

VI – a emissão de novas cotas, no fundo fechado;

VII – a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento;

e

VIII – a alteração do regulamento, ressalvado disposto no art. 46.

## **Seção II – Convocação e Instalação**

Art. 66. A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista.

§ 1º O fundo que não se utilizar da faculdade do art. 10, **caput** pode, desde que expressamente previsto em seu regulamento, realizar a convocação de assembleia geral mediante a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pelo fundo.

§ 2º A convocação de assembleia geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§ 3º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ 4º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.



§ 5º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 6º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 67. Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§ 1º A assembleia geral a que se refere o **caput** somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§ 2º A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Art. 68. Além da assembleia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.

Parágrafo único. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 69. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

### **Seção III – Deliberações**

Art. 70. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

§ 1º O regulamento pode dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.



§ 2º Na hipótese a que se refere o §1º, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 3º O regulamento pode estabelecer quorum qualificado para as deliberações, inclusive as relativas às matérias previstas no art. 65.

§ 4º Na hipótese de destituição do administrador de fundo aberto, o quorum qualificado a que se refere o **caput** não pode ultrapassar metade mais uma das cotas emitidas.

Art. 71. De acordo com os procedimentos definidos no regulamento, a assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Parágrafo único. Os cotistas também podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Art. 72. As deliberações relativas à aprovação das demonstrações contábeis do fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Art. 73. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Art. 74. Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

I – seu administrador e seu gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;

III – empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.



Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Art. 75. O resumo das decisões da assembleia geral deve ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o art. 55, inciso II.

Parágrafo único. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o **caput** pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

## CAPÍTULO VIII – ADMINISTRAÇÃO

### Seção I – Disposições Gerais

Art. 76. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.

§ 1º Podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e instrução específica.

§ 2º O administrador pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços para o fundo, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

I – gestão da carteira do fundo;

II – consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 82;

III – atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;



IV – distribuição de cotas;

V – escrituração da emissão e resgate de cotas;

VI – custódia de ativos financeiros; e

VII – classificação de risco por agência especializada constituída no País.

§ 3º A gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo poderes para:

I – negociar e contratar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros do fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos referidos ativos financeiros, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e

II – exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.

§ 4º O gestor deve encaminhar ao administrador do fundo, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma via original de cada documento que firmar em nome do fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo administrador, de cópia dos documentos firmados ou informações que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o fundo.

Art. 77. A contratação de terceiros devidamente habilitados ou autorizados para a prestação dos serviços de administração, conforme mencionado no art. 76, é faculdade do fundo, sendo obrigatória a contratação dos serviços de auditoria independente referido no art. 64 e, quando não estiver o administrador devidamente autorizado ou credenciado para a sua prestação, os serviços previstos nos incisos III, IV, V e VI do §2º do art. 76.

§ 1º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.



§ 2º Os contratos firmados na forma do § 1º, referentes aos serviços prestados nos incisos I, III e V do § 2º do art. 76, devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados pelo fundo por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 5º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar os serviços previstos nos incisos III e V do §2º do art. 76 quando os mesmos forem executados pelos seus administradores, que nestes casos são considerados autorizados para a sua prestação.

Art. 78. O administrador, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo de investimento, sendo responsável pela constituição do fundo e pela prestação de informações à CVM na forma desta Instrução e quando solicitado.

Art. 79. Os contratos de custódia devem, além de observar o que dispõe a Instrução específica que trata de custódia de valores mobiliários, conter cláusula que:

I – estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante; e

II – vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo.

Art. 80. As ordens de compra e venda de ativos financeiros devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do fundo de investimento em nome do qual elas devem ser executadas.



§ 1º Quando uma mesma pessoa jurídica for responsável pela gestão de diversos fundos, será admitido o grupamento de ordens, desde que referida pessoa jurídica tenha implantado processos que possibilitem o rateio, entre os fundos, das compras e vendas realizadas, por meio de critérios equitativos, preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação.

§ 2º Nos casos de contratação de gestão da carteira do fundo prevista no inciso I do §2º do art. 76, a instituição administradora do fundo deve possuir mecanismos de controle e de acompanhamento suficientes para a supervisão das atividades executadas pelos gestores contratados.

Art. 81. Se o fundo contratar agência de classificação de risco de crédito:

I – o contrato deve conter cláusula obrigando a agência de classificação de risco de crédito a, imediatamente, divulgar em sua página na rede mundial de computadores e comunicar à CVM e ao administrador qualquer alteração da classificação do fundo, ou a rescisão do contrato;

II – na hipótese de que trata o inciso I o administrador deve, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e

III – as informações a ela fornecidas devem abranger, no mínimo, aquelas fornecidas aos cotistas.

§ 1º A rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito somente é admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.

§ 2º Verificando-se a hipótese de que trata o §1º, a lâmina deverá, a partir da data da rescisão, incluir um resumo do último relatório elaborado pela agência de classificação, o histórico das notas obtidas pelo fundo, a indicação do endereço eletrônico no qual a versão integral do relatório pode ser consultada e a informação de que ele também está disponível na sede do administrador.

Art. 82. Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços de administração do fundo, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas, do administrador ou do gestor, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos.

§ 1º As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem estar estabelecidos em regulamento.



§ 2º A existência de conselhos não exime o administrador ou o gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira do fundo.

§ 3º Os membros do conselho ou comitê devem informar ao administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.

## **Seção II – Remuneração**

Art. 83. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, taxa de performance, bem como taxa de ingresso e saída, nos termos desta Instrução.

§ 1º Cumpre ao administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada no regulamento, correndo às suas expensas o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.

§ 2º As taxas previstas no **caput** não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e, se for o caso, na lâmina.

§ 3º Nos fundos abertos, as taxas de administração e de performance devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa do fundo e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

§ 4º Os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas que adquirirem, nos limites desta Instrução, cotas de outros fundos de investimento, devem estabelecer em seu regulamento que a taxa de administração cobrada pelo administrador compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que investirem.

§ 5º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, é permitido que o regulamento do fundo estabeleça uma taxa de administração máxima, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que invista, e uma taxa de administração mínima, que não inclua a taxa de administração dos fundos em que invista, caso em que:

I – a lâmina deve destacar a taxa máxima; e



II – qualquer canal ou material de divulgação que efetue comparação de qualquer natureza entre fundos, deve referir-se, na comparação, apenas à taxa máxima, permitida a referência, em nota, à taxa mínima e à taxa efetiva em outros períodos, se houver.

§ 6º A taxa de administração pode abranger as despesas com o serviço indicado no inciso VII do § 2º do art. 76, desde que tal possibilidade conste do regulamento e seja observado o art. 81.

§ 7º Na hipótese de concessão de descontos na taxa de administração que serão pagos diretamente pelo fundo investido a fundos investidores, o valor correspondente à taxa de administração deve ser subtraído dos valores destinados ao provisionamento ou pagamento das despesas de que trata o inciso XIII do art. 125.

Art. 84. O regulamento pode estabelecer a cobrança da taxa de performance, ressalvada a vedação de que trata o art. 104, parágrafo único, inciso III.

§ 1º A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:

I – vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente a compõem;

II – vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do índice de referência;

III – cobrança por período, no mínimo, semestral; e

IV – cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.

§ 2º É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 3º Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do fundo no momento de apuração do resultado deve ser comparado:

I – ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance; ou



II – ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance e o fundo faça a cobrança nos termos dos incisos II ou III do **caput** do art. 85.

§ 4º Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

I – calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

II – limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

§ 5º Na hipótese do §4º, é permitido ao administrador não apropriar a taxa de performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que se trate de fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, e:

I – o valor da cota do fundo seja superior ao valor da cota base;

II – tal possibilidade esteja expressamente prevista em regulamento, inclusive com relação à possibilidade, se houver, da prorrogação da cobrança da taxa de performance se estender por mais de um período de apuração; e

III – a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra quando o valor da cota do fundo superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 6º O administrador de fundo não destinado exclusivamente a investidores qualificados poderá se utilizar da prerrogativa do §5º desde que:

I – sejam observados os incisos de referido parágrafo; e

II – o fundo se utilize de método para o cálculo da performance que promova a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.

Art. 85. O regulamento do fundo deve especificar se a taxa de performance é cobrada:



I – com base no resultado do fundo (método do ativo);

II – com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo); ou

III – com base no resultado do fundo, acrescida de ajustes individuais (método do ajuste), exclusivamente nas aplicações efetuadas posteriormente à data da última cobrança de taxa de performance, até o primeiro pagamento de taxa de performance como despesa do fundo, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.

Parágrafo único. Para o fundo que optar pelo cálculo da taxa de performance nos termos do inciso III:

I – na emissão de cotas, deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, cabendo ao ajuste individual corrigir qualquer benefício ou prejuízo que possa surgir em relação às demais cotas do fundo;

II – o ajuste individual é calculado de acordo com a situação particular de cada aplicação do cotista e não é despesa do fundo; e

III – a implementação do ajuste individual pode resultar, conforme o caso, no cancelamento ou emissão de cotas para o respectivo cotista no momento do pagamento da taxa de performance, ou no resgate, o que ocorrer primeiro, devendo tal valor ser indicado nos correspondentes extratos de conta.

Art. 86. Desde que expressamente previsto em seus regulamentos ficam dispensados de observar:

I – o disposto no §1º do art. 84, os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados; e

II – o disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 84, os fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.

### **Seção III – Vedações ao administrador**

Art. 87. É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:

I – receber depósito em conta corrente;



II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada hipótese prevista no art. 119, inciso V;

IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo único. Os fundos de investimento poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

#### **Seção IV – Obrigações do administrador e do gestor**

Art. 88. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de cotistas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de cotistas;



d) os pareceres do auditor independente;

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e

f) a documentação relativa às operações do fundo.

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;

IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI desta Instrução;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais;

VI – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive da lâmina;

VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do fundo;

VIII – observar as disposições constantes do regulamento;

IX – cumprir as deliberações da assembleia geral; e

X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.

Parágrafo único. O serviço de atendimento ao cotista deve ser subordinado diretamente ao diretor responsável perante a CVM pela administração do fundo ou a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função, ou ainda, conforme o caso, a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição ou gestão do fundo, contratado pelo fundo.



Art. 89. O administrador e o gestor devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:

I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II – o cumprimento das obrigações do fundo.

§ 1º As políticas, procedimentos e controles internos de que trata o **caput** devem levar em conta, no mínimo:

I – a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo;

II – as obrigações do fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;

III – os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e

IV – o grau de dispersão da propriedade das cotas.

§ 2º O administrador deve submeter a carteira do fundo a testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do fundo.

§ 3º A periodicidade de que trata o § 2º deste artigo deve ser adequada às características do fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste, e às condições de mercado vigentes.

§ 4º Os critérios utilizados na elaboração das políticas, procedimentos e controles internos de liquidez, inclusive em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.

§ 5º Caso o fundo invista em cotas de outros fundos de investimento, o administrador deve diligentemente avaliar a liquidez do fundo investido, considerando, no mínimo:

I – o volume investido;

II – as regras de pagamento de resgate do fundo investido; e



III – os sistemas e ferramentas de gestão de liquidez utilizados pelo administrador e gestor do fundo investido.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos fundos fechados.

### **Seção V – Normas de Conduta**

Art. 90. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

§1º O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

§ 2º É vedado ao administrador, gestor ou partes a eles relacionadas o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na atividade de gestão do fundo.

§ 3º A vedação de que trata o §2º não incide sobre fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento.

### **Seção VI – Substituição do Administrador e do Gestor**

Art. 91. O administrador e o gestor da carteira do fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:



I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

II – renúncia; ou

III – destituição, por deliberação da assembleia geral.

Art. 92. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.

§1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador.

§2º No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

## CAPÍTULO IX – CARTEIRA

### Seção I – Disposições Gerais

Art. 93. O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em ativos financeiros nos termos estabelecidos em seu regulamento, observados os limites de que trata esta Instrução.

§ 1º Somente podem compor a carteira do fundo ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Os ativos financeiros cujo emissor for pessoa referida no art. 97, incisos II ou IV devem obrigatoriamente ser objeto de depósito centralizado ou custódia, ressalvados os contratos derivativos.



§ 3º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem:

I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §7º do art. 39; ou

II – ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

§ 4º Não dependerão dos requisitos de que trata o §1º deste artigo as cotas de fundos de investimento aberto.

§ 5º O registro, depósito e custódia a que se refere o §1º deste artigo devem ser realizados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do fundo.

Art. 94. É vedado ao fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Art. 95. O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites máximos estabelecidos nos arts. 97 e 98 desta Instrução.

## **Seção II – Ativos Financeiros no Exterior**

Art. 96. Os ativos financeiros referidos no art. 93 incluem os ativos financeiros no exterior, nos casos e nos limites admitidos nesta Instrução, desde que a possibilidade de sua aquisição esteja expressamente prevista em regulamento e:

I – sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deve contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.



§ 1º Na hipótese do inciso II, se o fundo investe em fundos de investimento ou estruturas semelhantes, o custodiante do fundo deve possuir mecanismos de acompanhamento suficientes para a verificação dos processos adotados pelos terceiros contratados para assegurar a existência dos ativos integrantes das carteiras dos veículos investidos.

§ 2º Os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior, cujas carteiras sejam geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor, deverão consolidar e divulgar as informações sobre as carteiras dos referidos veículos na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil, nos termos desta Instrução.

§ 3º Ficam dispensados das obrigações estabelecidas no §2º acima os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior cujas carteiras não sejam geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor.

§ 4º O gestor do fundo referido no §3º é responsável por executar, na seleção de investimento, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, verificando, no mínimo, se o veículo investido:

I – é regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida sob um regime regulatório com objetivos e efeitos similares ao brasileiro;

II – tem o valor da cota calculada ao menos com a mesma frequência do fundo investidor; e

III – é operado por profissionais capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por autoridade local reconhecida.

§ 5º O gestor do fundo referido no §3º que for destinado exclusivamente a investidores profissionais fica dispensado do cumprimento do §4º, inciso II.

§ 6º Para efeitos desta Instrução:

I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;



II – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo atender aos requisitos do § 3º do art. 106; e

III – as cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I” equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do § 3º do art. 106.

§ 7º O fundo deve observar os seguintes limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior:

I – ilimitado, para os fundos classificados como “Fundo de Investimento no Exterior”; e

II – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos classificados como “Renda Fixa”, “Ações” e “Multimercado”.

§ 8º As aplicações em ativos no exterior não são cumulativamente considerados no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

### **Seção III – Limites por Emissor**

Art. 97. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 103):

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;

IV – até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e



V – não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no **caput**:

I – considerara-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;

II – consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

III – considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

IV – consideram-se coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;

V – consideram-se submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

§2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice; e

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo.



§ 3º O valor das posições do fundo em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, os contratos derivativos são considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

§ 5º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo fundo em operações com uma mesma contraparte devem ser consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

§ 6º Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores devem ser observados:

I – em relação aos emissores dos ativos objeto:

a) quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra; e

b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

II – em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 7º Não se submetem aos limites de que trata este artigo as operações compromissadas:



I – lastreadas em títulos públicos federais;

II – de compra, pelo fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e

III – de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Devem ser observadas as disposições previstas nos §§ 4º a 5º deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

I – as líquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional); e

II – as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional).

#### **Seção IV – Limites por Modalidade de Ativo Financeiro**

Art. 98. Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 103).

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;

b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;

c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;

d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;



e) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;

f) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;

g) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;

h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;

i) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e

j) outros ativos financeiros não previstos no inciso II deste artigo.

II – não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;

b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;

c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, observado, ainda, o disposto no §4º;

e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e

f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no inciso I.

§ 1º Os fundos de investimento podem ultrapassar o limite de que tratam as alíneas “a”, “b” e “h” do inciso I, desde que atendam ao disposto nos arts. 114 e 115.



§ 2º As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do **caput** deste artigo incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do art. 97.

§ 3º Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o fundo assuma compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o **caput**.

§ 4º Ressalvado o fundo enquadrado no art. 113, é vedado ao fundo a aplicação em cotas de fundos que não estejam previstos no inciso I.

### **Seção V – Deveres quanto aos Limites de Concentração**

Art. 99. O administrador responde pela inobservância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco estabelecidos nesta Instrução e no regulamento.

§ 1º O administrador deve acompanhar o enquadramento aos limites referidos no **caput**, que devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Caso o administrador contrate gestor para desempenhar atividade de gestão profissional em nome do fundo, o gestor também responde pela obrigação de que trata o **caput** e §1º, ocasião em que cabe:

I – ao gestor avaliar sua observância antes da realização de operações em nome do fundo; e

II – ao administrador acompanhar o enquadramento do fundo tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

§ 3º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação previstos ali referidos não são excedidos, observado o disposto no art. 116.

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deve informá-lo, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até o final do dia seguinte à data do desenquadramento.



§5º Entende-se por principal fator de risco de um fundo o índice de preços, a taxa de juros, o índice de ações, ou o preço do ativo cuja variação produza, potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira do fundo.

Art. 100. O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.

Parágrafo único. O administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no **caput**, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Art. 101. Caso a CVM constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco definidos nas diferentes classes de fundos de investimento, estendeu-se por período superior ao do prazo previsto no art. 100, pode determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I – transferência da administração ou da gestão do fundo, ou de ambas;

II – incorporação a outro fundo, ou

III – liquidação do fundo.

Art. 102. O fundo tem os seguintes prazos máximos para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seu regulamento:

I – 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos;

e



II – 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.

### **Seção VI – Classificação dos Fundos**

Art. 103. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, classificam-se em:

I – Fundo de Renda Fixa;

II – Fundo de Ações;

III – Fundo Multimercado; e

IV – Fundo de Investimento no Exterior.

§ 1º O fundo classificado como “Renda Fixa”, “Investimento no Exterior” ou “Multimercado” que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:

I – incluir a expressão “Longo Prazo” na denominação do fundo; e

II – atender às condições previstas na referida regulamentação de forma a obter o referido tratamento fiscal.

§ 2º Os fundos cuja política de investimento exija que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente determinado índice de referência, devem acrescentar, à sua denominação, sufixo “Referenciado” seguido da denominação de tal índice.

### **Subseção I – Fundos Renda Fixa**

Art. 104. Os fundos classificados como “Renda Fixa”, devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros doméstica, de índice de preços, ou ambos.

Parágrafo único. Nos fundos classificados como "Renda Fixa" deve-se observar o seguinte:



I – na emissão das cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 103;

II – na conversão de cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 103; e

III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado, ou classificado na forma do § 1º do art. 103.

Art. 105. O fundo classificado como “Renda Fixa” deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

§ 1º O fundo classificado como “Renda Fixa” que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo “Curto Prazo”:

I – aplique seus recursos exclusivamente em títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias;

II – utilize derivativos somente para proteção da carteira e a realização de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

III – aplique seus recursos em títulos privados que atendam ao inciso I e sejam considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor.

§ 2º O fundo “Renda Fixa” que atenda ao art. 103, § 2º deve:

I – ter 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

a) títulos da dívida pública federal; ou



b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor; e

II – restringir a respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

§ 3º O fundo classificado como “Renda Fixa” que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo “Risco Soberano Simplificado”:

I – tenha 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

a) títulos da dívida pública federal;

b) títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco, no mínimo, equivalente àquela atribuída aos títulos da dívida pública federal;

c) operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal; ou

d) contratos derivativos, exclusivamente para fins de proteção da carteira (**hedge**);

II – se constitua sob a forma de condomínio aberto;

III – preveja, em seu regulamento, que todos os documentos e informações a eles relacionados são disponibilizados aos cotistas exclusivamente por meios eletrônicos; e

IV – vede, em seu regulamento:

a) a cobrança de taxa de performance, mesmo quando o fundo atenda ao disposto no § 1º do art. 103;

b) a realização de investimentos no exterior;

c) a transformação do fundo em fundo fechado; e



d) qualquer transformação ou mudança de classificação do fundo.

§ 4º A lâmina de informações essenciais do fundo classificado como “Renda Fixa Risco Soberano Simplificado” deve comparar a performance do fundo, no mínimo, com a performance da caderneta de poupança e da taxa SELIC.

§ 5º O gestor de fundo classificado como “Renda Fixa Risco Soberano Simplificado” deve adotar estratégia de investimento que proteja o fundo de riscos de perdas e volatilidade.

§ 6º O termo de adesão referido no art. 25 será dispensado em relação ao fundo que atenda ao disposto no art. 105, §3º.

### **Subseção II – Fundos Ações**

Art. 106. Os fundos classificados como “Ações” devem ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

§ 1º Nos fundos de que trata o **caput**:

I – 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido devem ser compostos pelos seguintes ativos financeiros:

a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”;

c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e

d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.



II – o patrimônio líquido do fundo que exceder o percentual fixado no inciso I pode ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no art. 98.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento preveja tal possibilidade e que no termo de adesão conste alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

§ 3º O rol de ativos do inciso I do §1º inclui os BDR classificados como nível I, desde que o fundo:

I – se destine exclusivamente a investidores qualificados; e

II – use, em seu nome, a designação “Ações – BDR Nível I.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR classificados como nível I, exceto para fundos que atendam aos requisitos do § 3º deste artigo.

### **Subseção III – Fundos de Investimento no Exterior**

Art. 107. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” deve aplicar:

I – no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial;

II – no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União; ou

III – no mínimo 80% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.

Art. 108. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso I, deve acrescentar o sufixo “Cambial” à sua denominação.



Art. 109. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso II, deve acrescentar o sufixo “Dívida Externa” à sua denominação.

§ 1º O “Fundo de Investimento no Exterior – Dívida Externa” pode aplicar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional e não está sujeito à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.

§ 2º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou na LuxClear - Central Securities Depository of Luxembourg (CEDEL).

§ 3º Os títulos referidos no art. 107, inciso II devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pela autoridade local competente.

§ 4º O “Fundo de Investimento no Exterior – Dívida Externa” pode aplicar recursos porventura remanescentes:

I – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para fins de proteção (**hedge**) dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou ser mantidos em conta de depósito em nome do fundo, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo;

II – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no país, exclusivamente para fins de proteção (**hedge**) dos títulos integrantes da carteira respectiva e desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou ser mantidos em conta de depósito à vista em nome do fundo, no país, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo.

§ 5º Para efeito do disposto no §4º, inciso II:

I – as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;



II – devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no país; e

III – é permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.

§ 6º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ 7º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo, exceto nos casos do inciso II do § 4º e do inciso III do § 5º deste artigo.

Art. 110. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso III deve:

I – ser destinado exclusivamente a investidores profissionais e fundos de investimento, nos limites observados no art. 96, § 7º, inciso II e no art. 120; e

II – dispor pormenorizadamente, em seu regulamento, sobre os diferentes ativos que pretende adquirir no exterior, indicando:

- a) a região geográfica em que foram emitidos;
- b) se a sua gestão é ativa ou passiva;
- c) se é permitida compra de cotas de fundos no exterior;
- d) o risco a que estão sujeitos; e
- e) qualquer outra informação que julgue relevante.

#### **Subseção IV – Fundos Multimercado**



Art. 111. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 103.

§ 1º O regulamento dos fundos de que trata este artigo poderá autorizar a aplicação em ativos financeiros no exterior, observados os limites previstos nesta Instrução.

§ 2º A aquisição de cotas de fundos classificados como "Investimento no Exterior – Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos de que trata este artigo não está sujeita à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.

§ 3º O investimento em ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106 pelos fundos de que trata este artigo não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão ao regulamento contenha, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

#### **Subseção V – Normas relativas à concentração em créditos privados**

Art. 112. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, III e IV que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106, ou de emissores públicos diferentes da União Federal que, em seu conjunto, exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:

I – na denominação do fundo deve constar a expressão "Crédito Privado"; e

II – incluir os destaques necessários no termo de adesão e ciência de risco, nos termos do art. 25.

§ 1º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se que as regras previstas nos incisos I e II serão observadas quando, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, o percentual referido no **caput** for excedido.



§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

### **Seção VIII – Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento**

Art. 113. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 105, observado que, especificamente no caso do §2º, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC;

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 97 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

§ 3º Deve constar da denominação do fundo a expressão "Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento" acrescida da classe dos fundos investidos de acordo com regulamentação específica.

§ 4º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia imediatamente anterior.

§ 5º Ficam vedadas as aplicações em cotas de:



I – Fundos de Investimento em Participações;

II – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;

III – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social;

IV – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional;

V – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS;

VI – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Carteira Livre;

VII – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;

VIII – Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro;

IX – Fundos de Conversão;

X – Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro;

XI – Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;

XII – Fundos de Investimento Cultural e Artístico;

XIII – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras;

XIV – Fundos de Aposentadoria Individual Programada – FAPI; e

XV – Fundos de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados.

§ 6º O fundo de investimento em cotas classificado como "Renda Fixa" e "Multimercado" pode investir, até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido, em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios desde que previsto em seus regulamentos.



§ 7º O fundo de investimento em cotas classificados como "Multimercados", desde que destinado exclusivamente a investidores qualificados, pode investir em cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

§ 8º Os fundos de investimento em cotas classificados de acordo com o art. 123 e os fundos de investimento em cotas destinados exclusivamente a investidores profissionais podem adquirir cotas de qualquer fundo de investimento registrado na CVM.

§ 9º O fundo de investimento em cotas pode investir, até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido, em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Art. 114. O fundo de investimento em cotas que adquirir cotas de fundos que cobrem taxa de performance deve atender às condições estipuladas no art. 84, ou ser destinado exclusivamente a investidores qualificados, com as dispensas previstas no art. 86.

Art. 115. O regulamento e a lâmina (se for o caso) do fundo de investimento em cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em um só fundo de investimento.

§ 1º O regulamento do fundo de investimento em cotas deve dispor, também, acerca da política de investimento e da taxa de administração dos fundos em que pretenda investir.

§ 2º O regulamento do fundo de investimento em cotas que aplicar seus recursos em um único fundo de investimento deve divulgar o somatório da taxa de administração do fundo de investimento em cotas e do fundo investido.

Art. 116. Os fundos de investimento são obrigados a consolidar as aplicações dos fundos investidos.

§ 1º Fica dispensado da obrigação de que trata o **caput** o fundo que atenda às seguintes condições:

I – as carteiras dos fundos investidos sejam geridas por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor; e



II – na hipótese de fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, que o seu regulamento vede expressamente a aplicação em cotas de fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.

§ 2º Na hipótese de aplicação em cotas de fundos que possam exceder o limite de concentração em créditos privados do art. 112, a política de investimento do fundo investidor deve detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do limite de que trata o art. 112, ou, alternativamente, adotar as medidas dos incisos I a II daquele artigo.

§ 3º As questões 5, 6 e 11 a 16 do perfil mensal não precisam ser respondidas pelos administradores dos fundos de investimento em cotas que atendam o disposto no **caput**.

## CAPÍTULO X – FUNDOS RESTRITOS

### Seção I – Fundos para Investidores Qualificados

Art. 117. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados.

§ 1º Para os fins desta Instrução, os fundos de investimento registrados especificamente nos termos desta Instrução só serão considerados investidores qualificados quando destinados exclusivamente a investidores qualificados.

§ 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.

Art. 118. É permitida a permanência, em fundos para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.

Parágrafo único. Podem ser admitidos como cotistas de um fundo para investidores qualificados os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.



Art. 119. O fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, desde que previsto em seu regulamento, pode:

I – admitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;

II – dispensar, na distribuição de cotas de fundos fechados, a elaboração de prospecto e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;

III – cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 86;

IV – estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos nesta Instrução; e

V – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.

Art. 120. Os limites estabelecidos no inciso II do §7º, art. 96, e inciso I do art. 98 são computados em dobro nos fundos de investimento de que trata este Capítulo.

## **Seção II – Fundos para Investidores Profissionais**

Art. 121. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores profissionais.

§ 1º Para os fins desta Instrução, os fundos de investimento registrados especificamente nos termos desta Instrução só serão considerados investidores profissionais quando destinados exclusivamente a investidores profissionais.

§ 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.

Art. 122. O fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais pode, desde que previsto em seu regulamento, se utilizar as faculdades descritas nos incisos do art. 119 e, ainda, das seguintes:



I – não está obrigado a observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecidos nos artigos 97 e 98; e

II – pode aplicar os seus recursos de forma ilimitada no exterior, nos termos do art. 96.

Parágrafo único. O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa o fundo de observar a classificação de que trata o art. 103 e de manter sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.

Art. 123. Considera-se “Exclusivo” o fundo para investidores profissionais constituído para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.

§ 1º Na emissão e no resgate de cotas do fundo exclusivo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no §1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica caso o fundo exclusivo tenha como cotista outro fundo de investimento que não esteja autorizado a utilizar a faculdade prevista no §1º do art. 16.

### **Seção III – Fundos Previdenciários**

Art. 124. Consideram-se “Previdenciários” os fundos constituídos para aplicação de recursos de:

I – entidades abertas ou fechadas de previdência privada;

II – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios; e

III – planos de previdência complementar aberta e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Os fundos de que trata o **caput** devem indicar, em seu cadastro na CVM, a condição de fundos “Previdenciários” e a categoria de plano ou seguro a que se encontram vinculados.

§ 2º Nos fundos vinculados a planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, na emissão e no resgate



de cotas do fundo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO

Art. 125. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;

III – despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;

IX – despesas com liquidação e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais, excluída a remuneração de que trata o art. 76, §2º, VI;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;



XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e

XII – as taxas de administração e de performance; e

XIII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de concessão de desconto na taxa de administração, observado ainda o disposto no art. 83, §7º.

Art. 126. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive as relativas à elaboração da lâmina, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.

## CAPÍTULO XII – INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

Art. 127. São permitidas as operações de incorporação, fusão e transformação de fundos nas seguintes condições:

I – se os fundos tiverem política de investimento compatíveis, a implementação da operação pode ocorrer imediatamente após a realização da assembleia geral que a deliberar;

II – caso os fundos possuam política de investimento diferenciada, a implementação da operação somente deve ocorrer após a alteração de regulamento efetuada nos termos do art. 44.

§ 1º No caso de incorporação, cisão ou fusão envolvendo fundo organizado sob a forma de condomínio fechado, o administrador deve proceder às alterações de regulamento nos termos do art. 44 e acatar a solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia geral, se absterem ou não comparecerem à assembleia.

§ 2º O pedido de resgate de cotas previsto no parágrafo anterior deve ser formulado até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do resgate realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.

Art. 128. As demonstrações contábeis de cada um dos fundos objeto de cisão, incorporação, fusão ou transformação, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre os fundos.



Parágrafo único. O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas dos fundos resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.

Art. 129. Nos casos de cisão, fusão, incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia:

I – novo regulamento;

II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ dos fundos encerrados por fusão ou incorporação;

III – lâmina devidamente atualizada, quando for o caso;

IV – cópia da ata da assembleia geral de cotistas que aprovou a operação, registrada em cartório de títulos e documentos;

V – lista de cotistas presentes à assembleia de que trata o inciso IV;

VI – as demonstrações contábeis de que trata o art. 128.

Art. 130. As seguintes transformações dependem da autorização prévia da CVM:

I – fundo aberto em fundo fechado;

II – clube de investimento em fundo, aberto ou fechado e vice versa; e

III – fundo regulado por instrução específica da CVM em fundo regulado especificamente pela presente instrução e vice versa.

§ 1º Para os efeitos da autorização de que trata o **caput**, o administrador do fundo deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os documentos referidos no art. 129, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia.



§ 2º Após a autorização da CVM, o administrador do fundo deve conceder prazo não inferior a 30 (trinta) dias para solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissintirem da deliberação da assembleia geral.

§ 3º O resgate de cotas previsto no §2º deve ser realizado nas condições vigentes antes da realização da assembleia geral que deliberar pela transformação do fundo aberto em fechado, ou do clube de investimento em fundo.

§ 4º A autorização de que trata o **caput** é automaticamente concedida mediante o envio à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, dos documentos referidos no art. 129, quando se tratar de:

I – fundos exclusivos; e

II – fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados.

## CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO DO FUNDO

### **Seção I – Liquidação**

Art. 131. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, o fundo aberto que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Art. 132. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

§ 1º A assembleia geral deve deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

§ 2º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.



§ 3º Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

## **Seção II – Encerramento**

Art. 133. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o administrador do fundo deve encaminhar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:

I – ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e

II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Parágrafo único. O administrador deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo a que se refere o § 2º do art. 132.

## **CAPÍTULO XIV – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA**

Art. 134. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução:

I – distribuição de cotas de fundo sem registro na CVM;

II – distribuição de cotas de fundos por pessoa ou instituição não autorizada;

III – exercício, pelo administrador, de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não autorizados ou habilitados à prestação dos serviços indicados no §2º do art. 76;

IV – não observância à política de investimento do fundo;

V – não cumprimento das deliberações tomadas em assembleias gerais de cotistas;



VI – não divulgação de fato relevante;

VII – não observância das regras contábeis aplicáveis aos fundos;

VIII – transformações de fundos referidas no art. 130 sem autorização da CVM;

IX – não observância às disposições do regulamento do fundo;

X – descaracterização da classe adotada pelo fundo, exceto nos fundos da classe “Multimercado”;

XI – não observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo, previstos no regulamento e nesta Instrução;

XII – não observância do disposto no art. 112;

XIII – não observância, pelo administrador ou pelo gestor, do disposto nos arts. 80, 89 e 91; e

XIV – não disponibilização da lâmina completa.

Art. 135. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Art. 136. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta Instrução.

## CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137. O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os seguintes documentos:

I – termo de adesão e ciência de riscos contendo as declarações referidas no art. 25, devidamente assinado pelo investidor;



II – documento mediante o qual cotista expressamente optar pelo não recebimento do extrato, nos termos do art. 56;

III – comunicações ocorridas entre os cotistas e o administrador quando da assembleia realizada por meio físico ou eletrônico;

IV – contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo administrador, em nome do fundo;

V – comprovante do envio das comunicações referidas no art. 22, §2º;

VI – registros e documentos de que trata o art. 88, inciso I; e

VII – parecer de auditoria relativo às demonstrações contábeis de que trata o art. 128.

Art. 138. O distribuidor que atuar por conta e ordem deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, o documento de que trata o art. 33, inciso X.

Art. 139. O gestor deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os registros de que trata o art. 80, §1º.

Art. 140. Os documentos e informações que a presente Instrução exigir a manutenção ou conservação podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

Art. 141. Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência do administrador do fundo, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor ficam obrigados a dar cumprimento ao disposto nesta Instrução.

Parágrafo único. É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar assembleia geral de cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.



Art. 142. A CVM pode determinar que as informações previstas nesta Instrução, relativas à distribuição de cotas, assim como as demais informações requeridas pela CVM, periódicas ou eventuais, devam ser apresentadas por meio eletrônico ou da página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

[Art. 143. Ressalvadas as hipóteses dos fundos de investimento em ações, ou em cotas de fundos de investimento em ações, e, ainda, o disposto na Deliberação CVM nº 244, de 03 de março de 1998, não será admitida a constituição de fundos de investimento cujo administrador não seja instituição financeira.]

Art. 144. Fica revogada a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

Art. 145. Esta Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



**ANEXO 41 – MODELO DE LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS**

**LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do fundo]**

**[CNPJ do fundo]**

**Informações referentes a [mês] de [ano]**

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor, se for o caso]<sup>i</sup>. As informações completas sobre esse fundo podem ser obtidas no Regulamento do fundo, disponível no [endereço eletrônico]. As informações contidas neste material são atualizadas mensalmente. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a sua versão mais atualizada.

**Antes de investir, compare o fundo com outros da mesma classificação.**

1. **PÚBLICO-ALVO:** o fundo é destinado a investidores que pretendam: [descrição do público-alvo]<sup>ii</sup> e [restrições de investimento]<sup>iii</sup>.
2. **OBJETIVOS DO FUNDO:** [descrição resumida dos objetivos do fundo de modo que o investidor tenha um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].<sup>iv</sup>
3. **POLÍTICA DE INVESTIMENTOS:**
  - a. [descrição resumida da política de investimentos].
  - b. O fundo pode:

Aplicar em ativos no exterior até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em crédito privado até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Utiliza derivativos apenas para proteção da carteira?	[Sim/Não]
Se alavancar até o limite de (i)	[% do Patrimônio Líquido] ou [sem limite]

(i) No cálculo do limite de alavancagem, deve-se considerar o valor das margens exigidas em operações com garantia somada a "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não podem ser compensadas com as margens das operações com garantia.

- c. [Para fundos de investimento: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo que pode ser depositado pelo fundo em margem de*



**garantia** para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão.] **OU** [Para fundos de investimento em cotas de fundos de investimento: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo que pode ser depositado pelo fundo em margem de garantia para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão. **Este fundo de investimento em cotas de fundos de investimento não realiza depósito de margem de garantia junto às centrais depositárias, mas pode investir em fundos de investimento que podem estar expostos aos riscos decorrentes de aplicações em ativos que incorram em depósito de margem de garantia. As informações apresentadas são provenientes dos fundos investidos geridos por instituições ligadas.**]

- d. [Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: As estratégias de investimento do **fundo** podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.] **OU** [Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo: As estratégias de investimento do **fundo** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.]

#### 4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

<b>Investimento inicial mínimo</b>	RS [●] OU [não há]
<b>Investimento adicional mínimo</b>	RS [●] OU [não há]
<b>Resgate mínimo</b>	RS [●] OU [não há]
<b>Horário para aplicação e resgate</b>	
<b>Valor mínimo para permanência</b>	RS [●] OU [não há]
<b>Prazo de carência</b>	Os recursos investidos no <b>fundo</b> não podem ser resgatados antes de [●] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
<b>Conversão das cotas</b>	Na aplicação, o número de cotas compradas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [●] dia contado da data da aplicação.  No resgate, o número de cotas canceladas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [●] dia contado da data do pedido de resgate.
<b>Pagamento dos resgates</b>	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [●] <sup>v</sup> dias úteis ou corridos contados da data do pedido de resgate.
<b>Taxa de administração</b>	[[●]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [●]% a [●]% do patrimônio líquido ao ano].
<b>Taxa de entrada</b>	[Para entrar no <b>fundo</b> , o investidor paga uma taxa de [●]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada]



	OU [não há].
<b>Taxa de saída</b>	[Para resgatar suas cotas do <b>fundo</b> [, antes de decorridos [●] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [●]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
<b>Taxa de performance</b>	[Descrição sucinta da taxa de performance] OU [não há].
<b>Taxa total de despesas</b>	As despesas pagas pelo fundo representaram [●]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [●] a [●]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade do fundo. O quadro com a descrição das despesas do fundo pode ser encontrado em [endereço eletrônico do administrador].

5. **COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA:**<sup>vi</sup> o patrimônio líquido do fundo é de [●] e as 5 espécies de ativos em que ele concentra seus investimentos são<sup>vii</sup>: [●]<sup>viii</sup>

[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]

6. **RISCO:** o [nome do administrador] classifica os fundos que administra numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é:

Menor risco	Maior risco
-------------	-------------

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---



7. **[HISTÓRICO DE RENTABILIDADE**<sup>ix</sup> (para todos os fundos, exceto os estruturados<sup>x</sup>)] **OU** **[SIMULAÇÃO DE DESEMPENHO** (para fundos estruturados)]

[para todos os fundos, exceto os estruturados]

a. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.



- b. **Rentabilidade acumulada nos últimos 5 anos:** [●]% [quando houver índice de referência: no mesmo período o [índice de referência] variou [●]%. A tabela abaixo mostra a rentabilidade do **fundo** a cada ano nos últimos 5 anos. [Se for o caso; O fundo obteve rentabilidade negativa em [●] desses anos.]

[Quando o fundo tiver sido constituído há menos de 5 anos, a rentabilidade acumulada deve ser calculada com base no período de operação do fundo. O investidor deve ser alertado, conforme segue: A rentabilidade acumulada e a tabela a seguir não englobam os últimos 5 anos porque o **fundo** não existia antes de [início de funcionamento].]

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo – Rentabilidade do índice de referência) (quando houver)
[2012]			
[2011]			
[2010]			
[2009]			
[2008]			

- c. **Rentabilidade mensal:** a rentabilidade do **fundo** nos últimos 12 meses foi: <sup>xi</sup>

Mês <sup>xii</sup>	Rentabilidade do fundo (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo – Rentabilidade do índice de referência) (quando houver)
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			
[Dezembro]			



12 meses			
----------	--	--	--

[no caso de fundos estruturados]

- a. **Cenários para apuração de rentabilidade:** [descrição da fórmula de cálculo da rentabilidade do fundo, incluindo todas as condições (gatilhos) e cláusulas que afetarão o desempenho].
- b. **Exemplo do desempenho do fundo: os cenários e desempenhos descritos abaixo são meramente exemplificativos e servem somente para demonstrar como a fórmula de cálculo da rentabilidade funciona:** [elaborar tabela demonstrando a variação do desempenho do fundo de acordo com a fórmula de cálculo de sua rentabilidade. Caso existam vários cenários ou gatilhos que afetem o cálculo da rentabilidade, todos eles devem estar contemplados na tabela. Os cenários devem ser escolhidos de forma a demonstrar, pelo menos, o pior cenário para o cotista, um médio, e um bom]

8. **EXEMPLO COMPARATIVO:**<sup>xiii</sup> **utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir no fundo com os de investir em outros fundos.**

- a. **Rentabilidade:** Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no **fundo** no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[●], já deduzidos impostos no valor de R\$[●].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[●], a taxa de saída teria custado R\$[●], e o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[●].

- b. **Despesas:** As despesas do **fundo**, incluindo a taxa de administração, [a taxa de performance (se houver) ], e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[●].

9. **SIMULAÇÃO DE DESPESAS:**<sup>xiv</sup> **utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:**

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que o **fundo** tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:



<b>Simulação das Despesas</b>	<b>[●+3 anos]</b>	<b>[●+5 anos]</b>
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,00	R\$ 1.610,51 1.276,28
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [●]	R\$ [●]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas e do valor do investimento original (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)	R\$ [●]	R\$ [●]

Este exemplo tem a finalidade de facilitar a comparação do efeito das despesas no longo prazo. Esta simulação pode ser encontrada na lâmina e na demonstração de desempenho de outros fundos de investimento.

A simulação acima não implica promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

#### **10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO:**

*[Descrição resumida da política de distribuição de que trata o art. 40, §1º, inciso XI, que deve abranger, pelo menos, o seguinte:*

*a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;*

*b. se o principal distribuidor oferta, para o público alvo do fundo, preponderantemente produtos deste gestor, ou de gestoras ligadas ao seu grupo; e*

*c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda.]*

#### **11. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA:**

a. Telefone

b. Página na rede mundial de computadores

c. **Reclamações:** [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]

#### **12. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO:**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

- a. Comissão de Valores Mobiliários – CVM
- b. Serviço de Atendimento ao Cidadão em [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br).



**ANEXO 55 – MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO**

**DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DO [nome de fantasia do fundo]  
[CNPJ do fundo]  
Informações referentes a [ano]**

1. **Denominação completa do fundo conforme o cadastro na CVM: [nome do fundo]**

2. **Rentabilidade**

2.1 **Mensal:** a rentabilidade do **fundo** nos últimos 12 meses foi:

Mês	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Varição percentual do [índice de referência] (quando houver)	Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo – Rentabilidade do índice de referência) (quando houver)
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			
[Dezembro]			
12 meses			

2.2 **Últimos 5 (cinco) anos:**

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Varição percentual do [índice de referência] (quando houver)	Contribuição em relação ao índice de referência (Rentabilidade do fundo –
-----	--	--	---



			<b>Rentabilidade do índice de referência) (quando houver)</b>
[2012]			
[2011]			
[2010]			
[2009]			
[2008]			

O fundo que destinar quantias diretamente aos cotistas nos termos do art. 4º, parágrafo único desta Instrução deve incluir, às tabelas dos itens 2.1 e 2.2, coluna para divulgar a rentabilidade ajustada pela destinação de quantias nos termos de referido dispositivo, agregando os recursos distribuídos e/ou as cotas emitidas à rentabilidade.

3. **Despesas do fundo:** as despesas apresentadas na tabela abaixo são debitadas diretamente do patrimônio do fundo e reduzem a sua rentabilidade. A taxa de despesas é baseada nas despesas ocorridas entre [●] e [●]<sup>xv</sup>. A taxa de despesas pode variar de período para período.

Despesas do Fundo		Percentual em relação ao patrimônio líquido diário médio em [●]
Taxa de administração (inclui as taxas de administração e de performance, se houver, de outros fundos em que este fundo tenha investido)	Parte fixa	
	Parte variável (taxa de performance)	
Outras despesas (inclui despesas de serviços de custódia, auditoria, etc.)		
<b>TAXA TOTAL DE DESPESAS</b>		

Despesas do fundo pagas ao grupo econômico do administrador (e do gestor, se este for diferente)		Percentual em relação à taxa de despesas em [●]
Despesas pagas ao grupo econômico do administrador	Taxa de administração	
	Despesas operacionais e de serviços	
Despesas pagas ao grupo econômico do gestor <sup>xvi</sup>	Taxa de administração	
	Despesas operacionais e de	



	serviços	
TOTAL		

**EXEMPLO COMPARATIVO:** utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir neste fundo com os de investir em outros fundos.

**Rentabilidade:** Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no fundo no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração +1], você poderia resgatar R\$[●], já deduzidos impostos no valor de R\$[●].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[●], a taxa de saída teria custado R\$[●], o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[●].

**Despesas:** As despesas do fundo, incluindo a taxa de administração, a taxa de performance (se houver), e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[●].

**5. SIMULAÇÃO DE DESPESAS:**<sup>xvii</sup> **utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:**

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que o **fundo** tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

<b>Simulação das Despesas</b>	<b>[●+3 anos]</b>	<b>[●+5 anos]</b>
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 5%)	R\$ 1.331,10	R\$ 1.610,51
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [●]	R\$ [●]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)	R\$ [●]	R\$ [●]

A simulação acima não implica em promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

**6. ESCLARECIMENTOS:**



**Exemplo comparativo e investimento de longo prazo:** o exemplo comparativo (item 4) e o quadro de simulação de despesas (item 5) apresentados acima servem para facilitar a comparação do desempenho de seu fundo com o de outros fundos de investimento. É possível encontrar os mesmos exemplos, calculados a partir das mesmas hipóteses, nas lâminas (nos respectivos itens 8 e 9) de outros fundos de investimento. As lâminas estão disponíveis nas páginas eletrônicas dos administradores dos fundos na rede mundial de computadores.

**Despesas de fundos investidos:** as despesas apresentadas foram acrescidas das despesas de outros fundos em que este fundo tenha feito aplicações, proporcionalmente ao valor e período do investimento.

**Rentabilidade:** a rentabilidade do fundo não considera despesas individuais, pagas diretamente por cada cotista, como o imposto de renda, o ajuste sobre performance individual, quando permitido pelo regulamento do fundo, e taxas de ingresso e/ou de saída, quando permitidas pelo regulamento. Todos esses valores reduzem a rentabilidade da aplicação do cotista, que será inferior à rentabilidade do fundo. Ao comparar fundos de investimento, verifique o tratamento tributário do fundo e a existência de taxas de ingresso, de saída, ou de performance e o seu possível impacto no retorno da aplicação.

#### **Impostos:**

[*Quando se tratar de fundo de renda fixa:*] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): De acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação pelo período de 1 ano teria sido de 17,5%. Exceção: No caso de fundo de renda fixa de curto prazo, a alíquota teria sido de 20%.

[*Quando se tratar de fundo de renda variável:*] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): de acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação teria sido de 15%.



## ANEXO 58 – PERFIL MENSAL

PERFIL MENSAL DO [nome de fantasia do fundo]

[CNPJ do fundo]

Informações referentes a [mês] de [ano]

<b>1) Número de cotistas do Fundo no último dia útil do mês de referência, por tipo de cotista:</b>	
persona natural <b>private banking</b> ;	Numérico inteiro
persona natural varejo;	Numérico inteiro
persona jurídica não financeira <b>private banking</b> ;	Numérico inteiro
persona jurídica não financeira varejo;	Numérico inteiro
banco comercial;	Numérico inteiro
corretora ou distribuidora;	Numérico inteiro
outras pessoas jurídicas financeiras;	Numérico inteiro
investidores não residentes;	Numérico inteiro
entidade aberta de previdência complementar;	Numérico inteiro
entidade fechada de previdência complementar;	Numérico inteiro
regime próprio de previdência dos servidores públicos;	Numérico inteiro
sociedade seguradora ou resseguradora;	Numérico inteiro
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil;	Numérico inteiro
fundos e clubes de investimento;	Numérico inteiro
cotistas de distribuidores do fundo (distribuição por conta e ordem);	Numérico inteiro
outros tipos de cotistas não relacionados.	Numérico inteiro
<b>2) Distribuição percentual do patrimônio do Fundo no último dia útil do mês de referência, por tipo de cliente cotista:</b>	
persona natural <b>private banking</b> ;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
persona natural varejo;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
persona jurídica não financeira <b>private banking</b> ;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
persona jurídica não financeira varejo;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
banco comercial;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
corretora ou distribuidora;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
outras pessoas jurídicas financeiras;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
investidores não residentes;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
entidade aberta de previdência complementar;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
entidade fechada de previdência complementar;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
regime próprio de previdência dos servidores públicos;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
sociedade seguradora ou resseguradora;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
fundos e clubes de investimento;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%



cotistas de distribuidores do fundo (distribuição por conta e ordem);	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%		
outros tipos de cotistas não relacionados.	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%		
3) Caso o fundo possua política de exercício de direito de voto, apresentar resumo do teor dos votos proferidos pelo administrador, gestor ou por seus representantes, nas assembleias gerais e especiais das companhias nas quais o fundo detenha participação, que tenham sido realizadas no período	Campo texto - 4.000 caracteres		
4) Caso o fundo possua política de exercício de direito de voto, apresentar justificativa sumária do voto proferido pelo administrador, gestor ou por seus representantes, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia geral	Campo texto - 4.000 caracteres		
5) Qual é o VAR (Valor de risco) de um dia como percentual do PL calculado para 21 dias úteis e 95% de confiança?	Numérico com 4 casas decimais		
6) Qual classe de modelos foi utilizada para o cálculo do VAR reportado na questão anterior?	Paramétrico/ Não-paramétrico/ Simulação de Monte Carlo		
7) No último dia útil do mês de referência, qual o prazo médio da carteira de títulos do fundo? (em meses (30 dias) e calculado de acordo com a metodologia regulamentada pela RFB)	Numérico com 4 casas decimais		
8) Caso tenha sido realizada, no mês de referência, alguma assembleia geral de cotistas do fundo, relatar resumidamente as principais deliberações aprovadas.	Campo texto - 4.000 caracteres		
9) Total de recursos (em US\$) enviados para o exterior para aquisição de ativos - Valor total dos contratos de compra de US\$ liquidados no mês.	Numérico com 2 casas decimais		
10) Total de recursos (em US\$) ingressados no Brasil referente à venda de ativos - Total de contratos de venda de US\$ liquidados no mês.	Numérico com 2 casas decimais		
11) Considerando os cenários de estresse definidos pela BM&FBOVESPA para os fatores primitivos de risco (FPR) que gerem o pior resultado para o fundo, qual a variação diária percentual esperada para o valor da cota. Especificar quais foram os cenários adotados da BM&FBOVESPA.	Fator primitivo de risco	Cenário utilizado	% PL numérico com duas casas decimais.
	IBOVESPA		
	Juros -Pré		
	Cupom Cambial		
	Dólar		
	Outros (especificar)		
12) Qual a variação diária percentual esperada para o valor da cota do fundo no pior cenário de estresse definido pelo seu administrador.	% PL numérico com duas casas decimais.		
13) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa anual de juros (pré). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.		
14) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa de cambio (US\$/Real). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.		
15) Qual a variação diária percentual esperada para o	% PL numérico com duas casas decimais.		



patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% no preço das ações (IBOVESPA). Considerar o último dia útil do mês de referência.				
16) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio do fundo caso ocorra uma variação negativa de 1% no principal fator de risco a que o fundo está exposto, caso não seja nenhum dos 3 citados anteriormente (juros, câmbio, bolsa). Considerar o último dia útil do mês de referência. Informar também qual foi o fator de risco considerado.	Indicar o fator de risco.	% PL numérico com duas casas decimais.		
17) Qual o valor nominal total de todos os contratos derivativos negociados em balcão mantidos pelo fundo, em % do patrimônio líquido, conforme tabela (informar valor numérico inteiro, contemplando a soma dos nominais em módulo).	Fator de Risco	Long	Short	Colateral
	IBOVESPA			
	Juros - Pré			
	Cupom Cambial			
	Dólar			
	Outros (especificar)			
	Totais			
18) Para operações cursadas em mercado de balcão, sem garantia de contraparte central, identifique os 3 maiores comitentes que atuaram como contraparte do fundo, informando o seu CPF/CNPJ, se é parte relacionada ao administrador ou gestor do fundo e o valor total das operações realizadas no mês por contraparte. O termo parte relacionada é aquele do artigo 97, § 1º, incs. II e III, da Instrução CVM nº [--].	Comitente (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal	
	Comitente (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal	
	Comitente (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal	
19) Total dos ativos (em % do PL) em estoque de emissão de partes relacionadas. O termo parte relacionada é aquele do artigo 97, § 1º, incs. II e III, da Instrução CVM nº [--].	% PL numérico com uma casa decimal			
20) Relacionar os 3 maiores emissores de títulos de crédito privado que o fundo é credor, informando o CNPJ/CPF do emissor, se é parte relacionada ao administrador ou gestor do fundo, e o valor total aplicado pelo fundo, em % do seu patrimônio líquido. Considerar como de um mesmo emissor os ativos emitidos por partes relacionadas de um mesmo grupo econômico (informar CNPJ/CPF do emissor mais representativo). O termo parte relacionada é aquele do artigo 97, § 1º, incs. II e III, da Instrução CVM nº [--].	Emissor (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal	
	Emissor (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal	
	Emissor (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal	
21) Total dos ativos de crédito privado (em % do PL) em estoque.	% PL numérico com uma casa decimal			
22) Caso o fundo cobre taxa de performance, informar se é vedada no regulamento a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, na forma do disposto no § 2º do art. 84 da Instrução CVM nº [--].	(S/N)			
23) No caso de a resposta à pergunta anterior ser afirmativa, informar a data e o valor da cota do fundo quando da última cobrança de performance efetuada.	Data no formato dd/mm/aaaa.	Valor da cota, numérico com cinco casas decimais.		
24) Caso a carteira do fundo tenha originado direitos a dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que compõe a carteira e, no período, tenha ocorrido distribuição de tais direitos diretamente aos cotistas, informar o montante distribuído (R\$).	Numérico com 2 casas decimais			



**Nota relativa aos FIC-FI:** As questões 5, 6 e 11 a 16 não precisam ser respondidas pelos administradores dos fundos de investimento em cotas que atendam o disposto no **caput** do art. 117 da Instrução CVM nº [--]

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- <sup>i</sup> O nome completo do fundo e seu CNPJ deverão constar do rodapé de todas as páginas da lâmina.
- <sup>ii</sup> Por exemplo: (i) investir por longo/curto prazo; (ii) preservar seu capital contra inflação; (iii) ampliar seu capital e aceitem perdas; ou (iv) investir no setor [●].
- <sup>iii</sup> Por exemplo: somente aceita aplicações de investidores pessoas jurídicas.
- <sup>iv</sup> Por exemplo: (i) acompanhar o CDI; (ii) acompanhar o IBOVESPA; (iii) oferecer rentabilidade superior à do IBOVESPA no longo prazo; ou (iv) acompanhar o desempenho das ações das companhias do setor [●].
- <sup>v</sup> Deve-se incluir tanto o período de conversão quanto o prazo para o pagamento.
- <sup>vi</sup> Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo, nos termos do art. 8º, inciso VIII.
- <sup>vii</sup> Quando se tratar de fundo de investimento em cotas – FIC, a informação deve ser dada em relação à carteira dos fundos investidos.

<sup>viii</sup> Para efeito de preenchimento, as espécies de ativos são: Espécie de ativo	Descrição
Títulos públicos federais	LTN; LFT; todas as séries de NTN
Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor
Operações compromissadas lastreadas em títulos privados	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor
Ações	Ações e certificados de depósito de ações de companhias abertas
Depósitos a prazo e outros títulos de instituições financeiras	CDB, RDB, LF, DPGE, CCCB, LCA, LCI
Cotas de fundos de investimento 409	Cotas de fundos de investimento regulados pela Inst. CVM nº 409, de 2004
Outras cotas de fundos de investimento	Cotas de fundos de investimento regulados por outras instruções da CVM.
Títulos de crédito privado	Debêntures, notas promissórias, <b>commercial paper</b> , <b>export note</b> , CCB, CPR, WA, NCA, CDA e CDCA
Derivativos	<b>Swaps</b> , opções, operações a termo e operações no mercado futuro
Investimento no exterior	Ativos financeiros adquiridos no exterior
Outras aplicações	Qualquer aplicação que não possa ser classificada nas opções anteriores

- <sup>ix</sup> Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo, nos termos do art. 8º, inciso VIII.
- <sup>x</sup> Os fundos estruturados são definidos no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº01/2010, de 8 de janeiro de 2010.
- <sup>xi</sup> Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.
- <sup>xii</sup> Meses devem ser ajustados de acordo com a data de atualização da lâmina.
- <sup>xiii</sup> Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.
- <sup>xiv</sup> Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.
- <sup>xv</sup> Período de 12 meses a que se refere a Demonstração.
- <sup>xvi</sup> Preencher somente quando o gestor não pertencer ao mesmo grupo econômico do administrador.
- <sup>xvii</sup> Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.